



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ- REITORA DE PÓS- GRADUAÇÃO E PESQUISA - PPGP
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

MARIA ANGÉLICA ARAÚJO ALVES BONNER

**A VIGILÂNCIA COMO FORMA AUXILIAR DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO.
*IDBio Reeducação: Tecnologia de 3ª geração no auxílio efetivo das medidas
protetivas da Lei 11.340/06.***

JOÃO PESSOA PB – 2019

MARIA ANGÉLICA ARAÚJO ALVES BONNER

**A VIGILÂNCIA COMO FORMA AUXILIAR DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO.
*IDBio Reeducação: Tecnologia de 3ª geração no auxílio efetivo das medidas
protetivas da Lei 11.340/06.***

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da UEPB - Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a ESMA - Escola Superior de Magistratura como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

ORIENTADOR: PROF. DR. BRUNO CÉSAR AZEVEDO IZIDRO

JOÃO PESSOA PB – 2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B716v Bonner, Maria Angelica Araújo Alves.

A vigilância como forma auxiliar de prevenção ao feminicídio [manuscrito] : IDBio reeducation: tecnologia de 3ª geração capaz de auxiliar no cumprimento efetivo das medidas protetivas da Lei 11.340/06. / Maria Angelica Araújo Alves Bonner. - 2019.

64 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2019.

"Orientação : Prof. Dr. Bruno César Azevedo Izidro , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Monitoramento eletrônico. 2. Violência doméstica e familiar. 3. Direito Penal. 4. Medidas protetivas. 5. Tecnologia. 6. IDBio Reeducation. I. Título

21. ed. CDD 362.829 2

MARIA ANGÉLICA ARAÚJO ALVES BONNER

**A Vigilância como forma auxiliar de prevenção ao feminicídio.
Idbio Reeducação: Tecnologia de 3º geração no auxílio efetivo das
medidas protetivas da Lei 11.340/06**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós Graduação apresentado ao programa de pós-Graduação em Prática Judicante da UEPB – Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior da Magistratura, como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Nota 10,0

Aprovado em: 03 / 05 / 19

BANCA EXAMINADORA

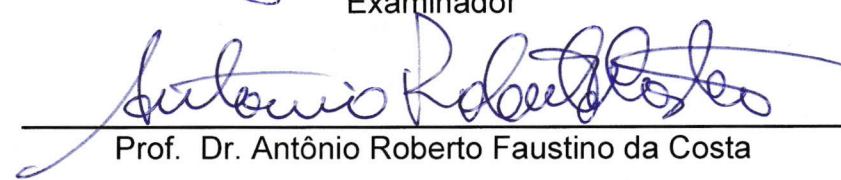


Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro (Orientador)



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva

Examinador



Prof. Dr. Antônio Roberto Faustino da Costa

Examinador

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia. Ao meu esposo Ricardo Guerra, ao meu filho Kaike Araújo, à minha mãe Márcia, à minha avó Socorro (Coia), à minha tia Neves, à minha sogra Maria Iná, ao meu avô Marcos Abelardo Alves da Silva (*In Memoriam*), ao meu sogro José Hermano (*In Memoriam*) e aos meus irmãos, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde, força e coragem, para vencer as dificuldades que me trouxeram até aqui.

À ESMA, seu Corpo Docente, Direção, aos Funcionários: Supervisor Iran, Funcionários da Secretaria, Margarete, Júlio e Ana, a todos os Auxiliares de Serviços Gerais por terem nos proporcionado estudar em um ambiente limpo, aconchegante, e sempre com um café quentinho que espanta o cansaço, à Administração, enfim, a todos que oportunizaram vislumbrar um horizonte maior e mais claro.

Ao meu Orientador Bruno César de Azevedo Izidro, por todo o suporte dado, mesmo em sua vida atribulada, sempre dedicado ao dever no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

À minha Família, em especial, meu esposo Ricardo Guerra, meu filho Kaike Araújo, minha mãe Márcia Carvalho, meus irmãos, Marcos Neto, Matheus Bonner e Vitória Carvalho, minha avó Socorro, minha Tia Neves, minha sogra Iná, por todo o amor e incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte e acompanharam a minha caminhada, o meu muito obrigado.

*“...Tantas você fez que ela cansou
Porque você, rapaz
Abusou da regra três
Onde menos vale mais*

*Da primeira vez ela chorou
Mas resolveu ficar
É que os momentos felizes
Tinham deixado raízes no seu penar
Depois perdeu a esperança
Porque o perdão também cansa de perdoar...”*

(Vinícius de Moraes)

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo a realização de um estudo sucinto, porém, aprofundado acerca do monitoramento eletrônico e do auxílio que ele traz à seara penal, no que diz respeito à vigilância, tornando possível a aplicação de medidas legais diversas da prisão. Existem duas formas adotadas para o uso do monitoramento eletrônico, o sistema *front-door* e o sistema *back-door*. Este estudo se atém ao sistema *back-door*, onde seria possível aplicar ao agressor de violência doméstica e familiar, medidas protetivas cumuladas com o monitoramento eletrônico, visando assim a eficácia no cumprimento das mesmas. Alguns estados já obtiveram sucesso com essa experiência. Novas tecnologias de monitoramento eletrônico têm surgido ao longo do tempo, uma delas, chama-se *IDBio Reducation*, que consiste em uma tecnologia multimoda, capaz de promover segurança, minimizar as fraudes, e ressocializar. Uma vez que o dispositivo não fica à mostra, proporciona ainda, ao monitorado, maior conforto e dignidade. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e descritiva, com utilização de artigos, livros, sítios digitais e jurisprudência.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Violência doméstica e familiar. Direito Penal. Medidas protetivas. Tecnologia. *IDBio Reeducation*.

ABSTRACT

The present research aims at a brief but detailed study on the electronic monitoring and the assistance that it brings to the criminal sphere, regarding the surveillance, making possible the application of legal measures different from the prison. There are two ways of using electronic monitoring, the front-door system and the back-door system. This study focuses on the back-door system, where it would be possible to apply protective measures cumulated with electronic monitoring to the aggressor of domestic and family violence, thus aiming at effective compliance. Some states have already been successful with this experience. New electronic monitoring technologies have emerged over time, one of them, called IDBio Reducation, which consists of a multi-modal technology, capable of promoting security, minimize fraud, and resocialize. Once the device is not exposed, it also provides the monitor with greater comfort and dignity. As for the methodology, it is a bibliographical and descriptive research, using articles, books, digital sites and jurisprudence.

Key-words: Electronic monitoring. Domestic and family violence. Criminal Law. Protective measures. Technology. IDBio Reeducation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	11
2.1 A Gênese do monitoramento eletrônico	13
2.2 O início do monitoramento eletrônico no Brasil.....	16
2.3 Um retrato do monitoramento eletrônico no estado da Paraíba	23
2.4 Entendendo o monitoramento eletrônico.....	25
2.4.1 Conceito	25
2.4.2 Funcionamento e finalidades do sistema de monitoramento eletrônico.....	26
2.4.3 Aplicação do monitoramento eletrônico na justiça criminal.....	28
2.5 O monitoramento eletrônico como auxiliar na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.....	30
3 DIREITO ALIENÍGENA: A EXPERIÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM OUTROS PAÍSES	33
3.1 Estados Unidos	33
3.2 França.....	34
3.3 Inglaterra e País de Gales.....	35
3.4 Suécia.....	36
3.5 Canadá	36
3.6 Argentina	37
3.7 Chile.....	38
4 FORMAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO CONHECIDAS NO MUNDO.....	39
4.1 Pulseira, Cinto, Tornozeleira eletrônica e Microchip subcutâneo.....	39
4.2 IDBio <i>Reeducation</i>	41
5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA REALIDADE A SER MUDADA.....	46
5.1 O marco na luta contra a violência doméstica no Brasil	46
5.2 Particularidades da Lei 11.340/06.....	48
5.3 Prevenção da violência doméstica e familiar prevista na Lei 11.340.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo o desenvolvimento de um estudo sucinto, acerca do monitoramento eletrônico como sistema de *front-door*, evitando assim a entrada do indivíduo no sistema carcerário quando for possível a aplicação de medidas protetivas. O monitoramento eletrônico que conhecemos nos dias atuais, é um sistema em forma de tornozeleira ou pulseira, acoplado a um indivíduo que é capaz de determinar a sua localização através do Sistema de Posicionamento Global - GPS.

Posteriormente, verificou-se que esta tecnologia também pode auxiliar na contenção da superpopulação carcerária, uma vez que o estado exerce a vigilância na forma indireta sobre o agressor, permitindo a sua reinserção na sociedade. Quando uma infração penal é cometida, rompe-se um tecido social e este precisa ser restaurado. Um dos objetivos do sistema penal, além mostrar ao agressor que ele errou é o de ressocializar. Infelizmente existem vários problemas que assolam o sistema carcerário, o que, por vezes, impede o alcance do desiderato da proposta, e os infratores retornam à sociedade, em muitos casos, piores do que entraram no sistema carcerário, o que aliado à falta de oportunidades de trabalho pode culminar no retorno do ressocializando à atividades criminosas.

Um dos crimes que vem ocorrendo com uma certa frequência e tem chamado à atenção das autoridades e da sociedade como um todo, é o feminicídio. A violência doméstica e familiar contra a mulher, assola não somente o Brasil, mas podemos dizer que é um problema global.

Muitos dos casos decorrem do descumprimento das medidas protetivas. Dentre outros fatores, isso se deve também a insuficiência de fiscalização por parte do poder estatal. Ao se aplicar a medida protetiva, sem o devido monitoramento, não se tem como saber se esta, encontra-se realmente cumprindo o seu papel.

Sabendo do fato de que o estado não é onipresente, é que através de um cientista americano, surgiu a fabulosa ideia em trazer para a seara do direito penal um grande avanço tecnológico, suprimindo essa necessidade da presença física do estado na fiscalização, através do monitoramento eletrônico.

Novas tecnologias de monitoramento tem surgido ao longo do tempo. Este trabalho enfoca o monitoramento biométrico, projeto paraibano, *IDBio*

Reducation. Por se tratar de um aplicativo de celular, é economicamente mais viável para o estado e poderá abarcar mais pessoas. Outras de suas vantagens, é a ergonomia, sendo assim mais confortável ao monitorado e por não ser dispositivo exposto, não estigmatiza o usuário.

No caso dos agressores domésticos, este trabalho tem o objetivo de mostrar que é possível reeducar e vigiar o agressor durante o cumprimento das medidas protetivas, através do uso auxiliar do monitoramento eletrônico, evitando que as agressões à vítima continuem a ocorrer.

Justifica-se o tema por se tratar de problemática de particular relevância no contexto social e jurídico, notadamente pela adoção de novas legislações no voltadas à proteção da mulher, além da adoção de políticas públicas relevantes. Tudo isto fundamentado em uma metodologia baseada em uma pesquisa bibliográfica e descritiva, com utilização de artigos, livros e dados estatísticos.

2 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico que conhecemos nos dias atuais, é um sistema em forma de tornozeleira ou pulseira, acoplado a um indivíduo, que é capaz de determinar a sua localização através do Sistema de Posicionamento Global - GPS.

Nos dias atuais, é necessário mais do que força de vontade para se recuperar um indivíduo com anos de vivência no sistema penitenciário brasileiro. Um dos maiores problemas, diz respeito ao domínio dos presídios pelas facções criminosas. Uma vez inserido no sistema, estas oferecem proteção em troca de fidelidade. O indivíduo que ingressou no sistema e tinha possibilidade de se ressocializar, agora já tem um novo obstáculo, ou seja, devolver aos seus protetores todos os “favores” devidos. Esta associação, é um ciclo sem fim e um caminho muitas vezes sem volta. Com este retrato do sistema, como se falar em dignidade da pessoa humana?

Pensando nisso, o sistema *front-door* ou “porta da frente”, analisa as pessoas que não necessitam ser encarceradas no momento, mas ao mesmo tempo carecem de fiscalização e com o auxílio das tecnologias vigentes, pode-se efetuar a vigilância indireta através do monitoramento eletrônico. No sistema adotado pelo nosso país, a regra é a liberdade, prisão é a exceção. O encarceramento é *ultima ratio*. Já é pacífico nos tribunais superiores que quando cabível uma medida menos danosa do que o cárcere, esta deve ser adotada.

Um dos fatos que vem chamando atenção em todo o país são os crescentes casos de feminicídios.

A violência contra as mulheres é uma realidade que atinge não só o Brasil, mas muitos outros países. É uma questão global. Infelizmente, alguns ainda não entenderam o valor feminino e que a mulher é livre e responsável por suas escolhas. Deixou de ser peça meramente figurativa, para integrar efetivamente assuntos e locais que antes eram majoritariamente masculinos.

Um dos maiores problemas enfrentados nos dias atuais é a violência doméstica e familiar contra a mulher, que apesar das várias leis em favor de sua proteção, o quadro do feminicídio vem se agravando, onde dados estatísticos comprovam a cada dia que passa, o alarmante crescimento dos casos.

Nas palavras do Ex-Secretário Geral da ONU e ganhador do Prêmio Nobel da Paz em 2001, Koffi Annan (Apud UNRIC, 2000): “A violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. [...] Enquanto se mantiver,

não poderemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”.

Segundo revela a ONU MULHERES (2017), apenas no ano de 2014, mais de 45 mil estupros contra mulheres foram cometidos no Brasil e a cada duas horas uma mulher é assassinada no país, a maioria por homens com os quais têm relações afetivas, dados que colocam o Brasil na 5^o posição global no assassinato de mulheres, isto com base em um *ranking* de 83 países.

Muitos dos casos decorrem do descumprimento das medidas protetivas. Dentre outros fatores, isso se deve também a insuficiência de fiscalização por parte do poder estatal. Ao se aplicar a medida protetiva, sem o devido monitoramento, não se tem como saber se ela encontra-se realmente cumprindo o seu papel.

Sabendo do fato de que o estado não é onipresente, é que através de um cientista americano, surgiu a fabulosa ideia em trazer para a seara do direito penal um grande avanço tecnológico, suprimindo essa necessidade da presença física do estado na fiscalização, através do monitoramento eletrônico.

Em face de alguns problemas relacionados ao monitoramento convencional usado no Brasil, que é a tornozeleira eletrônica, novas tecnologias vêm sendo testadas e aprimoradas no intuito de evitar o encarceramento e ainda assim, proteger a vítima.

Uma das tecnologias que surgem como alternativa, chama-se *IDBio Reeducation*, tecnologia nova, economicamente mais viável para o estado podendo assim abarcar mais pessoas.

Trata-se de um aplicativo com funções de reconhecimento biométrico, como a própria nomenclatura sugere ID (identificação) Bio (Biometria – características biológicas) e *Reeducation* na tradução literal da palavra reeducação.

Por se tratar de aplicativo de celular, é mais ergonômico, trazendo mais conforto ao monitorado que poderá exercer tranquilamente as suas atividades diárias, facilitando a sua reinserção na sociedade, inclusive ajudando para que este não seja estigmatizado pelo monitoramento eletrônico exposto como é o caso da tornozeleira, fazendo com que ele inclusive não sofra nenhuma espécie de discriminação e possa assim retornar ou ser inserido no mercado de trabalho.

No caso dos agressores domésticos, este trabalho tem o objetivo de mostrar que é possível reeducar e vigiar o agressor durante o cumprimento das medidas

protetivas, através do uso auxiliar do monitoramento eletrônico, evitando que as agressões à vítima continuem a ocorrer.

2.1 A Gênese do monitoramento eletrônico

Toda grande invenção teve um início e nem todos os começos são bem sucedidos. Faz-se necessário conhecermos determinadas histórias para que não incorramos nos mesmos erros, sabermos de onde partimos e onde queremos chegar.

Ao ano de 1946, no Canadá, já ocorriam as primeiras experiências de controle cujo objetivo era manter alguns presos em seus domicílios, mas não é esta a verdadeira origem do bracelete eletrônico.

No entanto, o primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico foi desenvolvido na década de 1960, nos Estados Unidos, através dos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. O seu objetivo era fornecer uma forma de monitorar indivíduos sob a custódia estatal. “A máquina consistia em um bloco de bateria e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor. Os irmãos realizaram as primeiras experiências no ano de 1964, nos EUA, com dezesseis jovens reincidentes”. (JOHNHOWARD, Apud PRUDENTE, entre 2014 e 2015)

Segundo explica Bernardo de Azevedo e Souza (entre 2016 e 2017), a ideia do dispositivo surgiu quando Ralph K. Schwitzgebel assistindo ao musical, *West Side Story* (1961), estória que retrata um romance entre um líder de uma gangue e a irmã do líder de uma gangue rival, que termina com a morte do primeiro personagem. Inconformado com a morte do protagonista, Ralph Schwitzgebel teria imaginado que o resultado da história poderia ter sido outro, caso o personagem morto tivesse acesso a algum dispositivo que lhe possibilitasse prever o iminente perigo.

Assim foi dado início ao projeto *Streetcorner Research*, um projeto que consistia em uma abordagem experimental acerca da delinquência juvenil. Este projeto foi desenvolvido em Cambridge, Massachusetts em uma estação-Base que ficava localizada no porão de uma igreja, de onde os cientistas mapeavam a cidade. Todas as vezes que um participante do projeto atravessava uma das áreas monitoradas, seu transceptor era estrategicamente acionado e transmitia um sinal de localização à estação-base.

“[...] os participantes do projeto – todos jovens delinquentes usufruindo de liberdade condicional – recebiam uma “ajuda de custo” para descrever suas rotinas diárias e suas experiências com o equipamento de monitoramento. Todos os relatos eram gravados”. (SOUZA, entre 2016 e 2017)

Como lembra Bernardo de Azevedo e Souza (entre 2016 e 2017), há época, as reações ao projeto foram muito negativas, tendo os editores da *Harvard Law Review*, uma revista independente criada no ano de 1887 por estudantes da *Harvard Law School*, tratado o mesmo, pejorativamente, de *Dr. Schwitzgebel Machine*, ou A máquina do Dr. Schwitzgebel.

Dentre as várias razões para o qual o monitoramento eletrônico não foi bem sucedido nesta época, está o fato de que estes experimentos foram criados em uma época pré-digital. O computador sequer havia chegado aos consumidores. Em termos tecnológicos, o monitoramento eletrônico era um grande avanço e a sociedade à época, ainda não estava pronta para aceitá-lo.

Com o objetivo de continuar a sua pesquisa longe das críticas, Robert Schwitzgebel mudou-se para Los Angeles, onde firmou parceria com o psicólogo Richard Bird, com quem desenvolveu um cinto eletrônico capaz de enviar e receber sinais táticos.

O dispositivo consistia em um aparelho portátil chamado *Behavior Transmitter-Reinforcer (BT-R)*, cuja finalidade era emitir sinais à estação-base de um laboratório, o que permitia produzir gráficos da localização do portador do transmissor, sendo o sistema composto por múltiplos receptores e transmissores que registravam imediatamente a localização do usuário. (SOUZA, entre 2016 e 2017)

Como explica Ricardo Urquiza Campello (2013, p. 22):

Dentre as múltiplas aplicabilidades do mecanismo, seus inventores vislumbraram as perspectivas que ele ofereceria à observação de indivíduos submetidos ao controle penal, enquanto técnica de monitoramento dos denominados delinquentes, fora da instituição carcerária. Para isso, apresentaram as vantagens que o aparelho proporcionaria à investigação psicológica, baseadas no aperfeiçoamento dos procedimentos de registro, por meio da manutenção de infratores no ambiente em que vivem, combinada à sua supervisão intensiva

Mais tarde, ao ano de 1979, um magistrado americano, o Juiz Jack Love, lendo um jornal local, deparou-se com uma tira do *Spiderman*, onde segundo a história, um vilão, não aguentando mais ter suas intenções criminosas frustradas pelas ações do protagonista, resolveu criar um bracelete para que assim pudesse monitorar os passos do super-herói.

Ao idealizar semelhante equipamento, Jack Love passou a procurar empresas de tecnologia para que pudessem fabricar o aparelho, e após muitos desinteresses, um representante de vendas da *Honeywell*, chamado, Michael Goss convenceu-se de que a ideia era viável. Michael Goss pediu demissão, tomou emprestado 10 mil dólares e fundou em 1982 a *National Incarceration Monitor and Control Services - NIMCOS*.

O protótipo, chamado *Gosslink* (anagrama entre o sobrenome do criador “Goss” e a palavra “link”, que significa conexão), era, em verdade, uma tornozeleira eletrônica, diferindo, pois, da representação gráfica da história em quadrinhos (bracelete). Do tamanho de um maço de cigarros, a tornozeleira emitia um sinal de rádio a cada 60 segundos, capturado por um receptor ligado a uma linha telefônica, para transmitir os dados a um computador. (SOUZA, entre 2016 e 2017)

O primeiro recluso a utilizar o dispositivo *Gosslink* foi um dependente químico, viciado em heroína, condenado por emitir cheques sem fundo e que cerca de dois meses depois voltou a ser encarcerado por furto a um estabelecimento comercial. O segundo foi um ex-combatente da guerra do Vietnã, que fora condenado por receptação de bens roubados. No entanto, no quinto dia de uso do equipamento de monitoramento retornou completamente intoxicado ao centro de detenção, local onde deveria se apresentar diariamente para pernoitar, vindo a ser desligado do projeto, com o seu consequente retorno ao cárcere. Houve ainda um terceiro, que foi condenado por dirigir sob efeito de álcool, este completou todo o período de monitoramento que era de 30 dias. (IZIDRO, 2017, p. 135 e 136)

O fato é que, com base nas experiências do Juiz Jack Love, os Estados Unidos, inicialmente Washington, Virgínia e Flórida, deram início ao projeto, e em cerca de cinco anos, 27 estados americanos já haviam implantado os seus próprios projetos. No final dos anos 1990 já haviam cerca de 100 mil monitorados, sendo esta ferramenta, atualmente, utilizada em muitos países, tais como Inglaterra, Portugal, Espanha, Suécia, Holanda, Suíça, Itália, França, Austrália, Canadá, tanto na

execução penal, acompanhando a progressão da pena, quanto no auxílio do cumprimento de medidas cautelares. (SOUZA, entre 2016 e 2017)

No Brasil, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, apenas no ano de 2017, mais de 51 mil pessoas utilizaram tornozeleira eletrônica, dentre os quais 75% cumpriam pena por crime e 20% medidas cautelares diversas da prisão. (DEPEN, 2018)

Atualmente, o DEPEN conta com 19 unidades da federação conveniadas ao projeto: Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins. (DEPEN, 2018)

2.2 O início do monitoramento eletrônico no Brasil

Como bem destaca Bruno César Azevedo Izidro (2017, p. 175), o monitoramento eletrônico só chegou ao Brasil no início do Século XXI, com a levada da discussão do Projeto de Lei 4.342 do ano de 2001, ao Congresso Nacional, cujo objetivo era implementar o sistema de tornozeleira eletrônica.

Neste sentido:

[...] O projeto creditava ao monitoramento uma solução eficaz para minorar os problemas dele decorrentes, principalmente a superlotação. Apontado como o princípio vetor a desencadear os demais, a ventilada ideia visava reduzir o contingente populacional, com uma medida humanitária e justa, promovendo a reinserção social e a recuperação dos condenados. (IZIDRO, 2017, p. 175)

Como esclarece Bruno C. A. Izidro (2017, p. 175), mesmo já disseminado por outros países, há tempos, o monitoramento eletrônico só veio a ser discutido no Brasil pela primeira vez, no ano de 2001, com o Projeto de Lei nº 4.342 de 21 de março de 2001, através do Deputado Federal Marcus Vicente que argumentava como justificativa do seu projeto a ruína do sistema carcerário no Brasil, alegando para tanto, a falta de infraestrutura carcerária que causa a superpopulação, as várias rebeliões e o domínio do crime organizado. Este projeto tinha o monitoramento, como uma solução viável para que diminuir os problemas ligados ao sistema

prisional. Alegava que além de diminuir o número de indivíduos na prisão, ainda auxiliaria na ressocialização.

Outro Projeto, ainda ao ano de 2001, desta vez proposto pelo Deputado Federal Vittorio Medioli na forma do Projeto de Lei nº 4.834 veio a tratar do mesmo tema justificando-se com base em argumentos semelhantes aos apresentados no Projeto anterior.

Ao ano de 2007 o Deputado Federal Ciro Pedrosa sob perspectiva semelhante à dos deputados Vittorio Medioli e Marcus Vicente, propôs o Projeto de Lei nº 337 de 07 de março de 2007 que tratava basicamente do mesmo tema. E, ainda no mesmo mês - março de 2007 -, o Deputado Federal Carlos Manato propôs mais um Projeto tratando sobre o monitoramento eletrônico de presos, oportunidade em que, dessa vez, argumentou acerca da economia de recursos atrelada ao sistema. No Senado Federal o movimento em favor do monitoramento eletrônico, inicialmente deu-se através do Senador Aloizio Mercadante com a propositura do Projeto de Lei nº 165 de 28 de março de 2007, onde também defendeu a implantação do sistema utilizando-se, para tanto, de argumentos semelhantes aos anteriormente apresentados na Câmara dos Deputados.

Como lembra Bruno C. A. Izidro (2017, p. 176), a discussão acerca da falência do sistema prisional brasileiro, ao ano de 2017, ainda foi suscita quando do acontecimento da comoção nacional gerada em função de um grave crime contra o garoto João Hélio, arrastado por quilômetros por assaltantes que ao tomar o carro da sua mãe não o viram preso à porta do veículo.

O fato repercutiu em todas as mídias do país e foi pauta de diversas matérias jornalísticas durante as semanas do mês de fevereiro. Portanto, as propostas que ressuscitaram a discussão no Parlamento Nacional vieram no rescaldo desse fato trágico, no sentido de ser uma medida penal midiática contra o descalabro do sistema prisional. (IZIDRO, 2017, p. 176 e 177)

Consequente ao fato, o Senado Federal passou a abordar de forma mais enfática a necessidade da reformulação do sistema prisional, oportunidade em que o Senador Demóstenes Torres, que presidia a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, emendou o projeto do Senador Aloizio Mercadante.

Neste mesmo ano, outros Projetos ainda foram apresentados, a exemplo do Projeto de Lei nº 641 de 03 de abril de 2007 e do Projeto de Lei nº 1.440 de 27 de

junho de 2007 tratando e ratificando de maneira semelhante, as justificativas dos projetos anteriores.

Ao mesmo tempo em que ocorriam as discussões dos projetos de lei que tratavam do monitoramento eletrônico, na cidade de Guarabira, em uma sala de aula, ministrando a matéria de Direito Constitucional, o Professor Doutor e Juiz de Direito Bruno Azevedo ao falar sobre o sistema prisional americano e suas condições, foi provocado por um aluno a desenvolver essa tecnologia de vigilância.

Aquele projeto iniciou-se na sala de aula e se desenvolveu perante o curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Com o apoio da Empresa Insiel Tecnologia, da cidade de Campina Grande, a tornozeleira saiu da esfera das ideias e tornou-se realidade. Os testes iniciais deram-se através do monitoramento de cinco presos do regime fechado que passavam o dia trabalhando, devidamente monitorados, o que fazia parte de uma parceria firmada entre a Vara de Execuções Penais da Comarca e a Prefeitura Municipal da Cidade. Esse feito foi largamente reproduzido pela mídia brasileira.

Com os vários projetos de lei acerca do monitoramento e o feito da tornozeleira na cidade de Guarabira na Paraíba, foi dada uma maior atenção ao assunto, de modo que, já ao ano de 2008 ocorreram diversas discussões no Congresso Nacional, onde o Professor e Juiz de Direito do projeto piloto, foi chamado a dividir sua experiência com a “nova tecnologia”.

Nova tecnologia, pois apesar de muitos outros países já fazerem uso desde muito tempo, o Brasil ainda não havia adotado, sequer discutido seu uso anteriormente. Ao invés de prevenir, foi necessário o caos no sistema carcerário para que viessem atitudes.

Tornando-se impossível não adotar tal avanço, a adoção do monitoramento eletrônico, acabou por ser instituída pela Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010. Ainda que longe de ser a solução para os problemas carcerários no país, o monitoramento veio como uma forma de auxílio às políticas criminais. Se bem utilizado, poderá, verdadeiramente, ajudar na ressocialização dos apenados, na diminuição da superpopulação carcerária e ser uma forma mais econômica para o estado de monitorar o apenado. Como o próprio nome do projeto dizia, “liberdade vigiada”.

A referida norma foi um marco legislativo no âmbito penal, pois ao trazer essa inovação tecnológica ao ordenamento jurídico, auxiliou o Estado em seu *jus puniendi* e trouxe de forma prática um instrumento que auxilia no sistema carcerário sendo uma alternativa à população carcerária e dignidade humana no cumprimento das penas ou medidas cautelares, ajudando na ressocialização do indivíduo.

O texto legislativo supra citado – Lei 12.258/10, trouxe algumas modificações na Lei de Execução Penal - LEP, em seus artigos 146-B; 146-C e 146-D, onde prevê o uso do equipamento pelo condenado, nos seguintes casos:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

[...]

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

[...]

IV - determinar a prisão domiciliar;

[...]

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

[...]

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

[...]

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (BRASIL. Lei 12.258, 2010)

Cabe lembrar, no entanto, que, como bem esclarece Renato Brasileiro de Lima (2018, p. 1.044), o Projeto de Lei do qual se originou a Lei nº 12.258/10 possuía uma matéria mais ampla, onde tinha-se por objetivo a permissão do monitoramento também aos condenados que estivessem cumprindo regime aberto, penas restritivas de direitos, livramento condicional e suspensão condicional da

pena. Aduz que em virtude dos vetos sofridos, a lei em questão passou apenas a permitir que fossem monitorado os beneficiados com saídas temporárias no regime semiaberto, tratando apenas do chamado *monitoramento sanção*.

Este sistema introduzido na Lei de Execuções Penais - LEP, chama-se *back-door*. Trata-se de uma porta de saída do sistema carcerário, ou seja, é um sistema voltado àqueles que já cumprem alguma pena. Seu intuito é utilizar a tecnologia do monitoramento eletrônico para retirar antecipadamente do sistema carcerário, condenados que se encontram em condições de cumprir o restante da sua pena fora do cárcere, diminuindo assim, o tempo de cumprimento de pena na prisão.

O sistema *Front-door*, por seu turno, está mais relacionado ao afastamento do aprisionamento. O *Front-door* diferentemente do *Back-door* está mais direcionado à prevenção. O seu ingresso no sistema jurídico brasileiro deu-se com a 12.403 do ano de 2011 que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal.

Como explica Pedro Coelho (2017), enquanto que a Lei 12.258/2010, que alterou a Lei de Execuções Penais, inaugurou a previsão do monitoramento eletrônico no Brasil voltado a apenados com prisão domiciliar ou beneficiados com saídas temporárias (art. 146-A da LEP), a lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, passou a privilegiar medidas preventivas ao cárcere.

Sobre o Back-door, Ipsis Litteris:

A Lei 12.258/2010 inaugurou (legitimamente) a previsão do monitoramento eletrônico no Brasil e se volta justamente para os apenados com prisão domiciliar ou beneficiados com saídas temporárias (art. 146-A da LEP). Como o intuito dessa previsão do monitoramento eletrônico claramente era o de **RETIRAR ANTECIPADAMENTE** pessoas do sistema carcerário, diminuindo o tempo de reclusão, diz-se que o sistema aqui é o de **backdoor**. (COELHO, 2017, grifos do autor)

Sobre o Front-door, Ipsis Litteris:

De outra sorte, a regulamentação como medida cautelar autônoma no processo penal se deu posteriormente, **materializada com a Lei 12.403/2011**. Diferentemente do sistema da LEP, que busca reduzir o tempo do apenado no sistema de reclusão, **o sistema adotado pelo CPP é justamente voltado para EVITAR o seu ingresso na prisão!** Como medida alternativa ao cárcere e que visa a afastar a necessidade de aprisionamento cautelar, diz-se que esse sistema é o do **FRONT DOOR!** (COELHO, 2017, grifos do autor)

Esta nova visão legal do ordenamento jurídico acerca das penas restritivas de liberdade, também possui uma raiz diretamente relacionada ao mais recente entendimento jurídico-doutrinário no sentido da humanização das penas, onde, antes de qualquer pena encarceradora, privilegia-se a liberdade.

Por esta perspectiva, vale ressaltar o entendimento do nosso Supremo Tribunal Federal - STF, no tocante às penas privativas de liberdade, quando da edição da Súmula Vinculante 56:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (BRASIL. STF, 2016)

Vejamos o que diz o RE 641.320/RS:

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [...] (BRASIL. STF, 2016)

Deste julgado, podemos depreender que existindo a possibilidade do apenado se submeter a um regime prisional mais brando, não se justifica a manutenção do mesmo em um regime mais gravoso. Como anteriormente dito, a regra do nosso ordenamento jurídico é a liberdade, prisão é a exceção. Da mesma forma, podemos aplicar a súmula às cautelares.

Quando possível o monitoramento eletrônico, não se faz necessário encarcerar para efetiva vigilância. O encarceramento é uma forma direta de vigilância, já o monitoramento é uma vigilância indireta.

Como fora destacado, desde a sanção da Lei nº 12.403/11, que alterou vários artigos do Código de Processo Penal - CPP, no que diz respeito à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, o sistema jurídico brasileiro adotou, como regra, o sistema *Front-door*, onde através de meios legais mais modernos e com o auxílio da tecnologia dos sistemas de monitoramento, a exemplo da tornozeleira eletrônica, a adoção da prisão como medida punitiva, passou a ser considerada uma medida ainda mais extrema, ou seja, juridicamente a prisão antes já tratada como *ultima ratio*, ou “último recurso” no ordenamento jurídico brasileiro passou a ser um meio de punição ainda mais restrito à condutas que, por elevada gravidade delituosa, não admitam qualquer meio menos gravoso de punição.

O fato é que, tanto no curso das investigações quanto durante o processo criminal, quando se faça necessário o uso da medida cautelar para a aplicação da lei penal, durante a investigação ou a instrução criminal e nos casos que são previstos de forma expressa, a fim de evitar a prática de infrações penais, o magistrado poderá determinar a cautelar do art. 319, IX do CPP, isolada ou cumulativamente com outras medidas cautelares diversas da prisão.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]

IX - monitoração eletrônica.

[...] (BRASIL. Decreto-Lei 3.689, 1941, grifo nosso)

Nas palavras do primeiro idealizador da tecnologia de monitoramento:

Nas pesquisas sobre a conduta humana realizadas até os dias de hoje, ou o indivíduo estudado se encontra sujeito a uma constante vigilância, ou deve-se confiar nas informações subjetivas fornecidas por ele a respeito de sua própria conduta. Ambas as técnicas possuem limitações óbvias e os resultados de tais pesquisas são frequentemente inadequados. Por exemplo, na penologia moderna, um dos principais objetivos é a reabilitação de delinquentes convictos. Ainda assim, as ferramentas penalógicas e as técnicas comumente utilizadas implicam ou em um elevado grau de restrição situacional (prisão) ou numa supervisão limitada através de contatos periódicos com o indivíduo (probation¹). A diferença entre ambas as

técnicas é tão grande que, em muitos casos, a transição de uma técnica a outra pode levar a formas de estresse contra-reabilitadoras. (SCHWITZGEBEL; HURD, 1969, p.6)

Diretamente relacionado às suas funções, o biólogo Ralph K. Schwitzgebel, ainda acrescentou outro benefício ao seu sistema, ou seja, a proteção:

Uma criança não aprende a caminhar (e, portanto, a ser mais livre), sem cair de vez em quando, mas o pai observa que a criança cai de forma segura e que não começa a caminhar de cima de um lance de escadas. A criança é controlada não como castigo, mas como proteção. (SCHWITZGEBEL; HURD, 1969, p.602)

Com o aumento da criminalidade e sensação de medo e insegurança por parte da sociedade, é que se faz necessário que existam políticas eficazes de controlar através da vigilância, bem como seja também capaz de ressocializar. O indivíduo irá retornar ao seio da sociedade. Quanto mais preservado estiver dos efeitos negativos do cárcere, mais fácil será a sua volta, fazendo com que assim, o tecido social antes rasgado, tenha nova forma, contribuindo para uma sociedade melhor.

2.3 Um retrato do monitoramento eletrônico no estado da Paraíba

Pioneiro no Brasil no uso da tecnologia de monitoramento, o estado da Paraíba teve, no município de Guarabira, a sua primeira experiência com monitoramento através de tornozeleira eletrônica a partir do dia 13 de julho de 2007, quando um grupo de apenados, voluntariamente passou a integrar o projeto, onde os dispositivos eletrônicos eram utilizados em períodos determinados de tempo. “[...] Promovendo as avaliações necessárias para uma maior efetividade dos ideais do cumprimento da pena e maior segurança para a população”. (IZIDRO, 2017, p.199 e 200)

Na prática, este projeto deu-se através de uma Portaria – Portaria nº 01/2007 -, emitida pelo Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, Bruno César Azevedo Isidro, que instituiu o projeto Liberdade Viglada – Sociedade Protegida.

Na prática, o monitoramento dos presos ocorria conforme os seguintes procedimentos: a partir das 8 horas da manhã, os presos eram liberados para o serviço, fazendo uso das tornozeleiras, ao meio dia eles retornavam para o almoço no presídio e voltavam a trabalhar novamente no período da tarde. Por volta das 17 horas, retornavam para o pernoite no presídio, onde um agente penitenciário retirava as tornozeleiras, recarregando-as para o dia seguinte. Os presos mantinham essa mesma rotina de segunda a sábado pela manhã. (IZIDRO, 2017, p. 200)

Mais tarde, ao ano de 2018, a experiência também alcançou duas mulheres que cumpriam pena privativa de liberdade, “[...] uma que tinha sido condenada a seis anos, e, quebrado o regime, regrediu na pena. Como não havia presídio feminino na Comarca de Guarabira, ela se voluntariou para usar a tornozeleira domiciliar [...]”. (IZIDRO, 2017, p. 200)

“Depois da Comarca de Guarabira, diversos outros estados tiveram um projeto-piloto com monitoramento eletrônico de presos. Só a empresa paraibana *Insiel Tecnologia Eletrônica*, [...], realizou experiências em 22 (vinte e dois) estados da Federação”. (IZIDRO, 2017, p. 204)

Em que pese, a história já tratar há tempos sobre a eficácia do monitoramento, não é “receita de bolo”. Não tem como se aplicar o plano que deu certo em um determinado país da mesma forma em outro, sem que seja experimentado e feito as adequações necessárias. Os países não são iguais. Existem diferenças culturais, climáticas, econômicas, IDH, entre outras. Sabendo que um projeto dessa magnitude leva tempo para que seja implantado com segurança, não há de se negar que a experiência paraibana foi um pontapé inicial para que se pudesse regular o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. A tecnologia estava pronta, o experimento no estado da Paraíba continha bons resultados, a superpopulação carcerária era e ainda é um grande problema no país, não havia mais motivos para adiar a regulação da matéria.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no sistema prisional paraibano o *déficit* relativo ao número de vagas já ultrapassa os 100%. Nas 83 unidades prisionais do estado, só existem 6.548 vagas, no entanto, a quantidade de presos, no ano de 2019 já ultrapassa 13.500 (13.518), gerando um alarmante *déficit* de 5.510 vagas. No Brasil, o *déficit* já ultrapassa 280 mil vagas. (CNJ, s.d.).

2.4 Entendendo o monitoramento eletrônico

2.4.1 Conceito

Anteriormente, já vimos a origem do monitoramento eletrônico no mundo, bem como em nosso país, mas se faz necessário que entendamos um pouco mais o seu conceito e funcionamento para que assim possa ficar mais explícito a necessidade de utilizar tal tecnologia. É fato, que desde a sua origem, a tecnologia tem avançado muito, melhorando a vigilância e a ergonomia na vida do apenado.

Nas palavras de Neemias Prudente (entre 2014 e 2015), o monitoramento eletrônico funciona da seguinte forma:

O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie de ou se aproxime de locais predeterminados. Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo a elas atada, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Já com isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle. (PRUDENTE, entre 2014 e 2015)

Outros autores, também definem o monitoramento eletrônico, vejamos nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Consiste no uso de dispositivo não ostensivo de monitoramento eletrônico, geralmente afixado ao corpo da pessoa, a fim de que se saiba, permanentemente, à distância, e com respeito à dignidade da pessoa humana, a localização geográfica do agente, de modo a permitir o controle judicial de seus atos fora do cárcere. (LIMA, 2017, p.1044)

O Decreto nº 7.627 de 24 de novembro de 2011, que regula a monitoração eletrônica, em seu art. 2º define da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização. (BRASIL. Decreto 7.627, 2011)

2.4.2 Funcionamento e finalidades do sistema de monitoramento eletrônico.

Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1.044 e 1.045), diz que dependendo da tecnologia disponível, o monitoramento eletrônico pode ser utilizado pelo magistrado, que irá impor as zonas de exclusão e inclusão. Nas zonas de inclusão, temos os lugares em que o monitorado deverá ou poderá permanecer. Já nas zonas de exclusão temos os lugares em que ele não poderá frequentar ou comparecer. Aduz ainda, que o monitoramento eletrônico poderá ser utilizado com três finalidades: detenção, restrição e vigilância.

Segundo o estudo intitulado *Electronic Monitoring in the Criminal Justice System*, do *Australian Institute of Criminology*, da autoria de Matt Black e Russell G. Smith (2003), a definição das três razões para que se use o monitoramento eletrônico são a Detenção, a Restrição e a Vigilância.

A Detenção consiste em uma forma de monitoramento eletrônico usado para garantir que o indivíduo permaneça em um local designado. “Por exemplo, os esquemas de detenção domiciliar normalmente exigem que os infratores estejam em casa durante as horas de recolher estabelecidas. Este foi um dos primeiros usos de monitoramento eletrônico e continua a ser o mais popular”. (MUKHERJEE; CROWE, Apud BLACK; SMITH, 2003, p. 1 e 2)

A Restrição, de forma alternativa ao monitoramento eletrônico pode ser usada para garantir que um indivíduo não entre em áreas restritas, ou aborde pessoas específicas, tais como reclamantes, vítimas potenciais ou mesmo co-infratores (MARIEN; THE ECONOMIST, Apud BLACK; SMITH, 2003, p.2)

A Vigilância, é uma forma de monitoramento eletrônico que pode ser usado de maneira que as autoridades possam rastrear continuamente uma pessoa, sem que para isso restrinjam a sua liberdade de movimento. (BLACK; SMITH, 2003, p.2)

De fato, existem hoje, em funcionamento, diversas tecnologias, que podem ajudar no alcance dessas finalidades dentro da Justiça Criminal. Os mais conhecidos são a pulseira e a tornozeleira, geralmente com alguma forma de proteção a fim de evitar a violação.

Matt Black e Russell G Smith (2003), ainda descrevem os sistemas mais utilizados no monitoramento, que são os sistemas passivos e sistemas ativos.

Sistemas passivos: Nestes sistemas, os monitorados são periodicamente contatados por telefone para garantir que estão nos locais permitidos ou determinados. (CROWE, Apud BLACK; SMITH, 2003, p.2). A identidade do sujeito poderá ser verificada por meios como uma senha ou um dispositivo biométrico, através de uma impressão digital ou exame de retina (MUKHERJEE, Apud BLACK; SMITH, 2003, p.2).

Para Renato Brasileiro de Lima (2017, p.1.045), o sistema passivo permite que o monitorado tenha grande mobilidade e pode ser utilizado para verificar o cumprimento do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga ou prisão domiciliar.

Sistemas ativos: Nos sistemas ativos, o indivíduo utiliza um dispositivo que emite um sinal contínuo (RONDINELLI, Apud BLACK; SMITH, 2003, p.2). Um dispositivo correspondente em determinado local, normalmente na casa da pessoa, transmite o sinal para uma central de monitoramento. Se o usuário se afastar muito do local ou violar o dispositivo, as autoridades são alertadas. (BLACK; SMITH, 2003, p.2)

Como explicam S. Mukherjee (Apud BLACK; SMITH, 2003, p.2), o sistema ativo pode ser composto por equipamentos móveis capazes de detectar a se o indivíduo, de fato, está utilizando o equipamento de vigilância, de modo que, caso um agente passe pelo local a ser monitorado o usuário possa ser detectado.

Estes sistemas impõem restrições através da instalação de dispositivos de monitoramento em locais onde a pessoa não tem permissão para ir. Se o usuário entrar nessas áreas, um alerta pode soar e uma medida pode ser tomada (THE ECONOMIST, Apud BLACK; SMITH, 2003, p.2, tradução nossa).

T. Johnson (Apud BLACK; SMITH, 2003, p.2) explica que o sistema ativo pode ser usado por pessoas, a exemplo de vítimas, que poderiam saber com antecedência da proximidade do monitorado. “Desta forma poder-se-ia alcançar a finalidade da vigilância, até mesmo colocando dispositivos de monitoramento em paradas de ônibus e estações de trem para que assim o indivíduo possa ser, por exemplo, rastreado até o trabalho”. (JOHNSON, Apud BLACK; SMITH, 2003, p.2)

Por fim, existem ainda os sistemas baseados em posicionamento global, ou seja, baseados em GPS.

Os Sistemas de Posicionamento Global (GPS) consistem em três componentes: satélites, rede de estações terrestres e dispositivos móveis, como por exemplo, tornozeleiras ou braceletes (AEROSPACE CORPORATION, Apud BLACK; SMITH, 2003, p.2).

Segundo explicam Matt Black e Russell G Smith (2003, p.2), o GPS mede a distância do usuário por três satélites diferentes identificando a sua localização.

O GPS, é muito utilizado em operações militares, busca e salvamento, vigilância policial e monitoramento de veículos do setor privado (AEROSPACE CORPORATION; DOTINGA, Apud BLACK; SMITH, 2003, p.2, tradução nossa).

Na seara Penal o GPS pode ser utilizado para fins de detenção, restrição e vigilância. A tecnologia elimina a necessidade de um dispositivo ser instalado na casa do usuário (JARRED, Apud BLACK; SMITH, 2003, p.2, tradução nossa).

Na detenção com GPS, normalmente se monitora o indivíduo para que se possa garantir que o horário do toque de recolher seja mantido. A restrição de locais funciona de forma que se o monitorado aproximar-se de um local proibido, é alertado. A proximidade da pessoa com outras as quais não deva se aproximar, que por sua vez também podem ser monitoradas pelo GPS. (BLACK; SMITH, 2003, p.2, tradução nossa)

Hodiernamente, quatro são os tipos de monitoramento eletrônico que podem ser usados na pessoa: a pulseira, a tornozeleira, o cinto e o chip, no entanto, já existe um outro em fase de aprimoramento e experimento no estado da Paraíba, denominado *IDBio*.

O *IDBio* foi criado para ser uma alternativa à tornozeleira eletrônica, atualmente. Trata-se de um sistema de reconhecimento biométrico facial, digital e de voz que será tratado em um tópico específico.

2.4.3 Aplicação do monitoramento eletrônico na justiça criminal

Segundo o estudo de Matt Black e Russell G. Smith (2003, p.2), o monitoramento eletrônico é uma medida que deve limitar-se à vigilância, sendo a prisão ou outras restrições, medidas a serem usadas apenas em casos excepcionais.

Como aclaram Maxfield e Baumer (Apud BLACK; SMITH, 2003, p.2 e 3), o monitoramento eletrônico é uma medida que pode ser usada, inclusive, nos casos de aplicação de fiança, sendo esta uma forma menos onerosa ao estado de maneira a garantir o seu bom comportamento e não reincidência até o julgamento, sendo a punição irrelevante nesta fase. Esta forma de monitoramento, nos Estados Unidos, segundo explicam, tem sido usada como uma exigência no pré-julgamento, de modo que já existem programas voltados àqueles que não podem arcar com o pagamento da fiança. “[...] O programa usava um sistema passivo e, se o acusado não tivesse ido a julgamento após 90 dias, a condição de monitoramento eletrônico era suspensa, pois o acusado era então considerado de baixo risco”. (BLACK; SMITH, 2003, p.3, tradução nossa)

No Brasil, um medida semelhante seriam as cautelares que, por sua natureza diversa da prisão, privilegiam o sistema *Front-door*, ou seja, estão relacionadas à manutenção da liberdade como regra.

Aqui, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1.045), fala acerca de duas finalidades: A medida cautelar em si, isoladamente aplicada e a medida cautelar auxiliar de outra medida diversa da prisão, aplicada cumulativamente com o monitoramento eletrônico (art. 282, §1º, do CPP).

Na **medida cautelar em si, isoladamente aplicada**, o objetivo inicial da vigilância seria a de evitar a fuga do agente. Neste caso, a medida deve ser utilizada com extrema cautela e de maneira excepcional pois é plenamente possível que o indivíduo rompa o dispositivo eletrônico à qualquer tempo. Desta forma, tem que se verificar com cuidado a necessidade da manutenção da prisão do acusado, antes que o seu intento de fuga seja concretizado. (LIMA, 2017, p. 1.045)

Na **medida cautelar auxiliar de outra medida diversa da prisão, aplicada cumulativamente com o monitoramento eletrônico**, ocorre que a aplicação dessas medidas, são de difícil fiscalização, como por exemplo, ausentar-se da comarca. Nesses casos, onde existem as zonas de inclusão e exclusão impostas pelo magistrado, a tecnologia de vigilância se mostra muito útil, uma vez que poderá identificar o local, geograficamente falando, onde o monitorado se encontra, permitindo assim a fiscalização da medida. (LIMA, 2017, p. 1.045 e 1.046)

2.5 O monitoramento eletrônico como auxiliar na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana

Segundo os dados do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro - INFOPEN, realizado Departamento Penitenciário Nacional e conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ao ano de 2016, a população prisional brasileira já ultrapassava a marca de 700.000 pessoas privadas de liberdade, quando no ano de 1990 esse número era de 90 mil, o que representa um aumento de mais de 600.000 presos em um período de menos de 20 anos. (INFOPEN, 2017)

O impacto desses números não revela apenas o massivo aumento do número de pessoas privadas de liberdade, mas também a preocupante falta de vagas e estabelecimentos prisionais adequados. O déficit ao ano da pesquisa – 1º semestre de 2016 - já ultrapassava 350 mil (358.663) vagas, isto é havia 726.712 presos em um sistema que comportava apenas 368.049 pessoas. (INFOPEN, 2017)

O Brasil tem, atualmente, a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, cuja população carcerária, ao ano de 2016 já era de 2.145.100 de presos, e da China, cuja população carcerária era de 1.649.804 presos. (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017)

Não se faz necessário muitos estudos para saber que o cárcere que conhecemos nos dias atuais, não favorece a ressocialização. A superpopulação e a falta de infraestrutura por parte do estado em manter os apenados presos, favorece inclusive a continuidade do crime. Temos hoje nas prisões, a escola do crime. Só a título de exemplo da escola que é a prisão, principalmente quando ocorre a mistura de presos. As facções criminosas, nasceram da mistura de presos, onde durante o regime militar presos políticos se misturavam com presos comuns e ensinaram-nos toda a prática da organização. Deu-se assim origem à organização criminosa, “Comando Vermelho”.

Nas atuais circunstâncias em que se encontram o sistema carcerário, como se falar em dignidade? No artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, temos como um dos fundamentos da república, a dignidade da pessoa humana.

In Verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

[...] (BRASIL. Constituição Federal, 1988, grifo nosso)

Este fundamento e princípio, neste momento de constitucionalização dos direitos, é o norteador de todo o ordenamento jurídico. Nas palavras de Pedro Lenza (2018), é o “núcleo essencial do constitucionalismo moderno” e diante de conflitos a dignidade deverá orientar as necessárias soluções.

Conforme Rogério Greco (entre 2012 e 2013), com a ajuda da tecnologia, é perfeitamente possível que a pena, efetivamente cumpra o seu papel, sem que para isso o indivíduo precise ser retirado do seu meio social. O autor dá como exemplo os filhos, que quando necessário os pais corrigirem sem que haja necessidade de se retirar do ambiente da casa, mas apenas lhes restringe direitos, que lhe seriam naturais caso não tivessem desobedecido a seus pais.

Juan José González Rus (Apud GRECO, entre 2012 e 2013) aduz que, através desse desenvolvimento tecnológico, principalmente o avanço da eletrônica e da informática permitem que a vigilância seja exercida sobre todas as pessoas de uma forma em geral ou até mesmo sobre um grupo específico. Em relação a essas técnicas aplicadas ao sistema penal, a mais desenvolvida diz respeito à vigilância domiciliar com monitoramento eletrônico, que se desenvolveu bastante, especialmente nos Estados Unidos e Canadá.

Atualmente está em curso no estado da Paraíba um projeto piloto de monitoramento eletrônico de 3ª geração, do ano de 2018, desenvolvido pela empresa Himni, de autoria do Juiz Bruno César Azevedo Izidro em parceria com os Juízes Carlos Neves Filho e André Ricardo de Carvalho Costa. O projeto está em fase de teste, onde o apenado poderá ser monitorado através do celular, com biometria, reconhecimento de voz e reconhecimento facial. Uma vez comprovado a sua eficácia, será economicamente viável, quebrando assim o argumento estatal de “reserva do possível” para abarcar mais pessoas que porventura necessitem de uma

fiscalização mais efetiva, facilitando assim a vigilância durante a progressão do regime de cumprimento da pena e diminuindo a quantidade de presos provisórios. A questão carcerária, nunca terá uma solução imediata, mas com ações e uma política criminal efetiva, é possível minimizar a situação caótica.

3 DIREITO ALIENÍGENA: A EXPERIÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM OUTROS PAÍSES

Apesar de ser por muitos operadores do direito, do Brasil e do mundo, considerada uma tecnologia moderna e capaz de auxiliar o Estado na aplicação de medidas punitivas menos gravosas que a prisão, sendo, inclusive considerado um meio de concretização do sistema *Front-door*, o monitoramento eletrônico ainda hoje é, em muitos países, considerado uma jovem alternativa à prisão, tendo, mesmo naqueles que já aderiram à proposta, há décadas, apresentado diversos resultados a depender dos aspectos culturais de cada sociedade.

3.1 Estados Unidos

Os Estados Unidos da América, apesar de ser um país pioneiro no desenvolvimento das primeiras pesquisas voltadas ao monitoramento de presos, tem a maior população carcerária do mundo, contando, no presente momento, com cerca de 2,3 milhões de presos.

Fato é que, apesar de, como explica Bruno César Azevedo Izidro (2017, p.138), os antecedentes históricos do monitoramento eletrônico naquele país datarem da época do implemento dos primeiros dispositivos desenvolvidos através do projeto dos irmãos Schwitzgebel, em termos práticos, o monitoramento não tem surtido efeito quanto à diminuição de crimes.

Conforme dicção de Maria Poza Cisneros (Apud IZIDRO, 2017, p.138 e 139):

[...] pela experiência americana, o monitoramento não tem se mostrado uma prática eficiente a favorecer a diminuição dos crimes, em razão do controle e da disciplina eventualmente implícitos no sistema, pois as estatísticas do país demonstram que não houve redução da criminalidade, em que pese a consolidação da ideia do monitoramento em todos os estados da nação, mas, muito mais voltada como medida alternativa, dentre as formas diferenciadas já existentes, como livramento condicional e limitações de outros direitos em geral.

Ressalte-se que, naquele país, conforme destaca Bruno César Azevedo Izidro (2017, p.138), o monitoramento eletrônico é utilizado em todas as fases do processo

penal, sendo até mesmo uma alternativa às prisões processuais, sendo utilizado em jovens infratores, maiores ou menores de idade.

No Estados Unidos o sistema de monitoramento é voluntário, ou seja, cabe ao preso decidir se pretende à liberdade vigiada. O sistema “[...] possui curta duração, não chegando a ultrapassar um período de quatro meses, em regra; além disso, os custos com o aparelho são incumbência do condenado e sua família [...]”. (IZIDRO, 2017, p.138)

3.2 França

O monitoramento eletrônico na França apareceu pela primeira vez em um documento oficial, no relatório do deputado socialista Gilbert Bonnemaison, no ano de 1989. Seu relatório se dedicava à modernização dos serviços prisionais públicos. Tratava sobre a designação de prisão domiciliar com vigilância eletrônica. Sua intenção era escolher entre os presos que poderiam se beneficiar com essa tecnologia, dando assim espaço para novos encarcerados pré ou pós-sentença, considerando também a possibilidade de utilizar o monitoramento para sentença de prisão de curto período, mantendo assim, relações familiares, empregos e custando menos para o estado. A discussão não obteve êxito na época, sendo apenas rediscutida a questão nos anos de 1995 a 1996. Em 1997 o monitoramento foi consagrado na legislação francesa.

No país, funciona como medida de gestão de prisão inferior a um ano ou de quem ainda resta um ano a cumprir da sentença. É utilizada também nos livramentos condicionais, respeitada a duração máxima de período igual ou inferior a um ano. Em 15 de junho de 2000 uma nova lei discute a presunção de inocência e houve por parte dos parlamentares, autorização para o uso do equipamento de monitoração na execução da prisão preventiva. Em 09 de setembro de 2002, nova lei autoriza o uso do monitoramento a qualquer pessoa sob investigação. Atualmente é aplicável a adultos e menores em todas as fases do julgamento criminal. Quem executa o monitoramento eletrônico, é o Juiz de Garantias ou Juiz de Vigilância Penitenciária.

Existem requisitos para que se possa gozar deste benefício, tais como, residência fixa ou local de hospedagem estável durante o período em que está

sendo monitorado, dispor de linha telefônica, laudo médico atestando ser possível utilizar o equipamento sem prejuízo da saúde do encarcerado e uma verificação da conduta social do apenado, analisando inclusive a compatibilidade da medida com o beneficiado.

3.3 Inglaterra e País de Gales

Implantado na Inglaterra no ano de 1994, através do *Criminal Justice and Public Order Act* o sistema de monitoramento foi iniciado com três projetos experimentais ocorridos nas cidades de Manchester, Norfolk e Reading, de 1995 até 1997. Analisados os resultados dos experimentos, tanto os resultados foram satisfatórios, como houve um aumento da aceitação por partes dos magistrados, agentes penitenciários e assistentes sociais. No ano de 1999, o monitoramento passou a ser aplicado nos dois países. Os fatores que deram ensejo à aplicação desta tecnologia no sistema penal foram a superpopulação carcerária, a necessidade de redução de custos e a ideia de dar mais credibilidade às penas alternativas. (IZIDRO, 2017, p.140 e 141)

Como nos ensina Bruno C. A. Izidro (2017, p.141), à princípio, só eram monitorados maiores de 16 anos de idade, passando-se, a partir do ano de 2001 a monitorar crianças e adolescentes entre 10 e 15 anos com a implementação do *Intensive Supervision and Surveillance Programme* ou “Programa Intensivo de Supervisão e Vigilância”. Para se submeter ao monitoramento no programa de liberdade condicional, faz-se necessário observar alguns critérios, tais como: os presidiários devem ter sido condenados a penas privativas de liberdade entre três meses a quatro anos. Condenados por crimes violentos e de caráter sexual, não podem participar.

Outro sistema muito importante no Reino Unido é o *Home Detention Curfew* (equivalente à prisão domiciliar no Brasil), onde o presidiário deve ter cumprido grande parte da sua pena e devem-se analisar os riscos desse indivíduo em sua residência, ponderando em relação ao tipo e crime cometido e o tipo de unidade penal à qual ele fazia parte previamente. O *Home Detention Curfew* dura em torno de 100 dias, limitando-se por lei entre 2 a 12 horas por dia, durante o período máximo de 06 meses, tendo a possibilidade de determinar dias livres não

interferindo nas práticas acadêmicas, laborais ou religiosas do apenado. O número de participantes nos dois programas, ao ano de 2001, já alcançava cerca de 70 mil indivíduos. Tanto na Inglaterra quanto no País de Gales o monitoramento eletrônico é totalmente desenvolvido pelo setor privado e desprovido de acompanhamento socioeducativo. (IZIDRO, 2017, p.142)

3.4 Suécia

No ano de 1994 a Suécia introduziu de forma experimental o monitoramento eletrônico no país. As experiências perduraram até o ano de 1997 e foram feitas com indivíduos de pena até dois anos. Como resultado dessa experiência notou-se uma redução no número de reincidência e ao final concluiu-se que em caso de ampliação do feito para todo território nacional, se poderia obter grande economia. Conforme planejado, ampliaram para todo o território e o monitoramento alcançou penas até três anos.

O sistema de monitoramento eletrônico na Suécia surtiu grande efeito na forma como o Estado atualmente lida com infrações de menor potencial ofensivo, o que possibilitou, até mesmo, desde o ano de 1994, o fechamento de instalações prisionais.

Desde 1994, 10 pequenas instalações prisionais, com capacidade para 400 detentos cada, foram fechadas. O uso do monitoramento eletrônico substitui a aplicação de cerca de 17 mil penas privativas de liberdade. Desde 2001, o programa na Suécia foi ampliado, abrangendo-se condenados referentes ao tráfico de drogas, fraudes e sonegação fiscal, cujas penas sejam superiores a dois anos, restando quatro meses para o fim do cumprimento da pena. (IZIDRO, 2017, p.145)

A Suécia é um exemplo promissor de país onde o sistema de monitoramento tem impactado sobremaneira na mudança de perspectiva do Estado acerca da aplicação de medidas punitivas diversas da prisão.

3.5 Canadá

No Canadá, quatro são as províncias que utilizam o monitoramento eletrônico de presos: Colúmbia Britânica, Saskatchewan, Terranova e Ontário, tendo sido a

precursora a Colúmbia Britânica que começou a desenvolver os primeiros experimentos já no ano de 1987.

Os programas de monitoramento canadenses, funcionam na fase pós-julgamento, devendo ser determinado o seu cumprimento pelos Tribunais ou autoridades responsáveis pela correção. Nas províncias da Columbia Britânica e Terranova, não se exige determinação judicial para que o infrator possa participar do programa denominado “*back-end*”. Neste modelo, é dado ao criminoso uma pena de prisão e as autoridades decidem como deverá ser cumprido, se monitorado ou não. (IZIDRO, 2017, p.148)

Já na província de Saskatchewan, como aponta Bruno César Azevedo Izidro (2017, p.148), faz-se necessária uma determinação judicial, chamada de “*Front-end*”, onde para que haja a supervisão eletrônica, exige-se uma determinação judicial. Na província de Terranova, os monitorados são obrigados a frequentar um programa de tratamento intensivo na comunidade.

A participação no projeto canadense, assim como ocorre nos Estados Unidos, é voluntária, e além disso ainda contempla a análise da situação financeira e o grau de ressocialização do apenado. O programa desenvolvido no Canadá abrange condenados à pena privativa de liberdade cuja duração seja de sete dias a seis meses, e também presos cuja pena esteja a 4 meses do fim, ficando, no entanto, excluídos do programa indivíduos envolvidos em crimes sexuais, violentos ou que não comprovem um trabalho lícito ou a intenção de procurá-lo.

Segundo explica Bruno César Azevedo Izidro (2017, p.148), as taxas de êxito nos programas de monitoração Canadenses, alcançam um percentual de 90%, devendo-se isso a uma combinação rigorosa entre a fiscalização eletrônica e pessoal. Além da ressocialização promovida, o referido sistema ainda possibilita uma economia que gira em torno da metade dos gastos com o modelo tradicional.

3.6 Argentina

O projeto de monitoramento teve início na cidade de Buenos Aires, desenvolvido através de um projeto piloto do ano de 1997. Inicialmente o aparelho utilizado foi uma pulseira colocada no pulso ou no tornozelo. O projeto visava diminuir a superpopulação carcerária e diminuir os custos do sistema. Seu principal

problema foi a sua pouca abrangência, tendo sido aplicado a apenas 300 pessoas. Outro empecilho foi a dificuldade tecnológica da época. O programa piloto foi fechado e atualmente o país não possui um sistema de monitoramento de presos. (IZIDRO, 2017, p.158 e 159)

3.7 Chile

Com o objetivo de diminuir a população carcerária, melhorar a reinserção dos apenados na sociedade e conter/evitar a violência doméstica, o Chile aprovou no ano de 2012 a lei que regula o monitoramento eletrônico. A legislação permite localização remota, confinamento parcial e prestação de serviços comunitários mediante controle. Não participam do programa, condenados por sequestro, rapto, roubo qualificado, estupro e abuso sexual.

4 FORMAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO CONHECIDAS NO MUNDO

4.1 Pulseira, Cinto, Tornozeleira eletrônica e Microchip subcutâneo

Inicialmente, como vimos anteriormente, a primeira forma de monitoramento reconhecida, foi o chamado Cinto do Grande Irmão, fazendo alusão à obra de George Orwell, idealizada pelo cientista Dr. Schwitzgebel. Posteriormente, temos a ideia inicial do juiz Jack Love seria um bracelete, conforme visualizado nos quadrinhos do Homem-aranha. Porém, o primeiro protótipo do monitoramento que conhecemos hoje, foi uma tornozeleira.

A tecnologia utilizada nos dois modelos é a mesma e funciona da seguinte forma: Quando utilizada duas unidades no rastreamento via satélite (GPS), a unidade de comunicação (2 Track), incorpora um receptor de sinal GPS para localizar o detento e utiliza a rede celular (GSM/GPRS) para comunicação com o centro de monitoração. A pulseira ou tornozeleira, transmite sinais de rádio-frequência para a unidade Track, sempre monitorando o estado do detento. Por fim, a unidade de comunicação (UC) incorpora um receptor de sinal de GPS e utiliza a rede de celular (GSM/GPRS) para comunicar-se com o centro de monitoração. (CUNHA, 2012)

No entanto, nenhum sistema é perfeito. Ele é feito pelo homem e por este ser imperfeito suas criações também assim o são. A criminalidade já descobriu diversas formas de burlar o sistema de monitoramento de tornozeleiras. Todos os dias nos deparamos com notícias que fazem com que um sistema criado para dar segurança a uma sociedade assolada pelo medo, para que assim tivesse a sensação de que está segura, baseado no poder de fiscalização estatal, caia no descrédito total.

Em um vídeo veiculado no canal *Youtube*, veiculado pelo Jornal da Alterosa (2014), um monitorado que foi denunciado explica como conseguia burlar o sistema. Nas palavras dele:

Eu esperei ela descarregar. Depois que ela descarrega eu tenho 20 minutos, que a Central te oferece 20 minutos para você entrar em contato com ele e falar o que está acontecendo, o que está se passando, porque ela descarregou, porque ela saiu de sinal. Nesses 20 minutos você retira ela. Tiro todos os pinos, depois que eu tiro ele, eu abro ela.

Completa ainda: “Quando você quiser sair de noite que é fora do horário, você retira, quando você está dentro do horário, você coloca.” (JORNAL DA ALTEROSA, 2014). O mesmo detento ainda disse ao Jornal que violar o equipamento é muito fácil e que em dois meses de benefício, não obedeceu, nenhuma vez, às regras.

No dia 18 de janeiro de 2017, no estado da Paraíba, uma mulher foi presa após chegar em casa com 2,5 kg de maconha. Ela estava inserida no programa de monitoramento eletrônico, porém não se encontrava com o dispositivo. Segundo a mesma, após a prisão domiciliar, ela emagreceu muito e retirou com o auxílio de detergente a tornozeleira eletrônica. Como não houve rompimento, o sistema não foi acionado. (G1 PB, 2017)

Outro fato veiculado no portal de notícias G1, dia 26 de março do ano de 2019, foi o de um criminoso monitorado por tornozeleira eletrônica com um fuzil na mão. (ARAÚJO, 2019)

Situações com estas, seriam cômicas se não fossem trágicas. O problema é que vai gerando na sociedade como um todo, uma “banalização” da atividade criminosa, como se o crime compensasse. Torna engraçado e divertido para alguns, aquilo que por sua vez se trata de um sistema sério e de extrema importância para a sociedade. O direito penal, tem que ser levado à sério.

Economicamente, é um meio mais viável do que o encarceramento, uma vez que enquanto um apenado custa mensalmente para os cofres públicos em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), uma tornozeleira custa R\$ 300,00 (trezentos reais). Normalmente esse equipamento é alugado, haja vista que não compensa ao estado adquirir um dispositivo que pode ficar obsoleto em pouco tempo.

Como explica Thais Skodowski (2017), atualmente, no Brasil, três empresas operam o sistema de monitoramento, são a *Spacecom*, que detém cerca de 90% (noventa por cento) do mercado, registrando entre 2011 a 2015 um crescimento de 296%, monitorando cerca de 20 mil presos em 16 estados, a UE Tecnologia, sediada em Brasília, cujo crescimento foi de 100%, e a *Geocontrol* sediada no Espírito Santo.

“O lucro do setor só não é maior porque seus clientes são os governos estaduais, que tiveram os cofres comprometidos com a crise”. (SKODOWSKI, 2017)

Desafogar o sistema é uma tarefa árdua e depende de políticas criminais efetivas. O monitoramento eletrônico é apenas uma dessas alternativas.

No que diz respeito ao *Microchip* Subcutâneo, trata-se de uma cápsula que mede em torno de 7 milímetros de comprimento e 0,75 milímetros de largura, semelhante ao tamanho de um grão de arroz, implantando em uma camada da pele com o auxílio de uma seringa. Existe nele um *transponder* (um dispositivo de comunicação eletrônico - emissor-receptor, respondendo automaticamente à uma mensagem de identificação, ao sinal de radar e repetidor de radiofrequência), consistindo em um sistema de armazenamento de informações em ondas como controle remoto e uma bateria de lítio recarregável, pelas mudanças da temperatura da pele, através de um circuito termopar que produz uma corrente elétrica de acordo com as flutuações da temperatura do corpo. (MATOS *et al*, 2017, p.272 e 273)

“Trata-se, assim, de uma etiqueta eletrônica avançada, que utiliza a tecnologia de localização por satélite GPS, fazendo o rastreamento do usuário [...]” (FILHO, Apud MATOS *et al*, 2017, p.273)

O *microchip* subcutâneo, no entanto, tem uma resistência cultural, pois pode ferir dogmas religiosos dos apenados. Segundo o ponto de vista de alguns, esta modalidade de monitoramento, fere a dignidade do preso.

4.2 IDBio Reeducation

Objeto principal deste estudo, em fase de teste no estado da Paraíba, o *IDBio Reducation*, foi idealizado pelo juiz de Direito Bruno Isidro e desenvolvido em um projeto, no curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, intitulado “Projeto monitoramento eletrônico de presos – A terceira geração”. Começou a ser chamado de IDBio e em razão dos melhoramentos, seu nome foi alterado.

O novo sistema de monitoramento eletrônico tem por objetivo, trazer novas tecnologias ao sistema prisional, em virtude da ainda complexa e caótica situação carcerária, onde o país é detentor da terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos e China.

A sociedade está em constante evolução. Por mais que durante um tempo a tornozeleira eletrônica tenha sido considerada segura, o sistema de segurança pública tem que estar sempre se vacinando para ficar imune contra a criminalidade. Tem que estar sempre um passo à frente do infrator.

O *IDBio Reeducation* é uma tecnologia de terceira geração, cujo o monitoramento dá-se através de um aplicativo instalado no celular, de uma central são realizadas chamadas aleatórias e o monitorado tem responder fazendo o reconhecimento facial, biométrico e de voz, identificando-se das três formas, cumulativamente. Caso o monitorado não responda às chamadas, por uma determinada e previamente alertada quantidade de vezes, poderá ser considerado foragido e imputado no crime de descumprimento de medida protetiva.

No período noturno o dispositivo fica ao lado do monitorado, captando os sinais sonoros e as sinapses, servindo inclusive para a criminologia, como instrumento de estatística para seus estudos, supondo-se que em uma das cautelares seja exigido que o monitorado não venha a ingerir bebida alcoólica.

Por mais que o monitorado não frequente bares, nada impede que ele compre bebida em um supermercado ou que alguém de sua convivência o presenteie. Mas com as sinapses recebidas pelo dispositivo, é possível que, através do acompanhamento de profissionais capacitados, faça-se uma leitura a fim verificar se as sinapses estão normais ou não. Se houve ou não ingestão de álcool.

Não existe sistema infalível, tudo o que é feito pelo homem, está passível de falibilidade. O homem é um ser imperfeito e em constante evolução. O que faz desse sistema mais seguro do que a tornozeleira eletrônica é a união destas seguras formas de identificação.

No que diz respeito ao reconhecimento facial, esta é uma técnica segura, pois existe um mapeamento geométrico e preciso da face. Partindo da premissa de que cada ser humano é único, essas características também o são. Nesta modalidade de reconhecimento há um mapeamento de profundidade do rosto, tornando ainda mais pessoal a identificação. A imagem do rosto é submetida a um algoritmo treinado para identificar vários pontos únicos. Conforme a complexidade do sistema, os detalhes podem variar de acordo com o mapeamento de algumas características inerentes a cada indivíduo como as distâncias entre nariz, olhos, boca, testa, orelhas, dentre outros detalhes como marcas, cicatrizes, contorno da face e formato da extremidade do rosto. Os sistemas também evoluíram no sentido de evitar fraudes através do uso de máscaras, fotos e vídeos, uma vez que ele faz busca de provas biológicas para que se possa ter certeza de que é um rosto autêntico. (GOMES, 2018)

É possível que gêmeos univitelinos possam driblar o reconhecimento facial, mas o *IDBio*, como já mencionado, é de identificação cumulativa, então além de reconhecimento facial, faz-se o reconhecimento biométrico e de voz.

No reconhecimento biométrico, a estatística e biologia garantem que não há duas pessoas completamente iguais, sequer existe a possibilidade de ter duas pessoas com a mesma impressão digital. A formação da impressão digital é resultado do DNA e dos movimentos feitos pelo bebê no ventre materno. Nem os gêmeos univitelinos tem impressões digitais iguais. (SUPER INTERESSANTE, 2016)

Em relação ao reconhecimento de voz, utilizada esta tecnologia no Banco Britânico, ele alega que esta modalidade de segurança é uma arma anti-fraude. A voz gravada em formato digital pode conter mais de 100 elementos de identificação. Com o uso de tecnologia de ponta as empresas especializadas nesta forma de biometria, acreditam que agora será possível identificar precisamente em 97% dos casos. Mesmos gêmeos idênticos e de mesma carga genética, ainda assim possuem características peculiares na voz e no modo de falar. Fraudadores utilizam gravações de alta definição para tentar driblar a segurança, porém as companhias que fazem uso da biometria de voz alegam que mesmo gravações de alta qualidade utilizam alguma forma de compressão do áudio que prejudica as frequências mais altas e mais baixas. O banco britânico Barclays, alega que antes da introdução desta tecnologia, cerca de 25% dos telefonemas fraudulentos recebidos, passavam pelo sistema de segurança. Depois da implantação, o número reduziu para zero. (BBC, 2013)

Tratado da etapa primordial que é a segurança, existe um outro aspecto muito interessante nessa modalidade de monitoramento, é a ergonomia. Sabe-se que a tornozeleira eletrônica, por mais que não seja extremamente pesada, não é de todo confortável. Para recarregar a bateria, por exemplo, o monitorado precisa estar com a perna junto à tomada durante um tempo, ou não pode utilizar determinadas roupas, pois existe um estigma em relação ao monitorado, o que dificulta a sua ressocialização.

No caso de utilização do monitoramento em uma medida cautelar, ao ser percebido pela sociedade como monitorado, o indivíduo já está condenado e sua paz comprometida. Se ao final do processo ele for absolvido, como ficará a relação com aqueles que durante tanto tempo o julgaram pela utilização da tornozeleira? A

ergonomia é uma questão de trazer dignidade ao apenado. O direito penal não foi feito para simplesmente punir, mas para ressocializar. Vivemos em uma sociedade “Lombrosiana”, onde julgamos as pessoas pela aparência, “fulano tem cara de bandido”.

Payne e Gainey (Apud FREITAS, 2018, p.24, grifo nosso) realizaram um estudo sobre o experimento de punição acerca do monitoramento eletrônico. No estudo, cerca de 49 apenados que cumpriam pena com o monitoramento e já haviam cumprido um período anterior de pena dentro do cárcere foram entrevistados de forma presencial, via telefone e por correspondência. No que diz respeito às perguntas fechadas foi revelado que os reeducandos não achavam o monitoramento eletrônico nem muito punitivo, nem muito indulgente. Obrigações como, fornecer urina para exames de toxicológico, evitar o álcool, manter a casa organizada, ter o tempo de lazer interrompido, não poder ter uma chamada em espera e não poder desligar a campainha do telefone ou ignorar o atendedor de chamadas, quase não eram vistos como um problema, onde a maioria não considerou que esses aspectos fossem problemas para o monitoramento. **O que foi considerado com sendo moderado ou grande problema, foi a vergonha de utilizar um monitor visível, o constrangimento em contar aos conhecidos sobre a punição e a limitação em interagir com as pessoas, a exemplo de não poder sair nos finais de semana e o tempo limitado para falar ao telefone.**

Aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento) dos monitorados, concordaram verdadeiramente que o monitoramento eletrônico auxilia na ressocialização quando mantém uma supervisão próxima. (PAYNE; GAINEY, Apud FREITAS, 2018, p.24, grifo nosso)

Como vê-se, nesse estudo o monitoramento eletrônico revelou ser capaz de controlar a vida de quem está submetido ao monitoramento, controlando suas vidas e sendo capaz de fazer com que refletissem sobre a liberdade e o dia-a-dia.

Outro aspecto positivo do experimento é que o estudo apontou que quando os infratores precisavam comparar o monitoramento com a prisão, consideravam a vigilância a forma mais positiva e preferiam esta em relação à prisão.

Pelos reeducandos, existiam várias razões para que preferissem o monitoramento eletrônico, dentre elas a de que neste existia um menor controle na vida do indivíduo, o fato de manter os laços familiares, a possibilidade de manter o

emprego e ao olhar o monitor uma maior capacidade de reflexão e ponderar as consequências das suas atitudes, entendendo que este instituto reabilita mais do que a prisão. Foi constatado pelos investigadores que os infratores tinham o monitoramento como uma “segunda oportunidade” e que a punição não fora apenas no intuito de castigar, mas um ensinamento para a vida.

O termo *Reduction*, diz respeito ao processo de ressocialização que o apenado enfrenta durante todo o processo criminal. Dentro do aplicativo existem opções de leitura, podendo ser utilizado pela VEP, como forma de remissão pela leitura.

Como pode-se ver, o avanço tecnológico vem auxiliando muito na promoção de políticas públicas, fomentando para que alcance a eficiência necessária.

5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA REALIDADE A SER MUDADA

5.1 O marco na luta contra a violência doméstica no Brasil

Durante muito tempo, a sociedade “tolerou” a violência doméstica no Brasil. Ditados como “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” ou “roupa suja se lava em casa”, ainda, “a mulher casada está em seu posto de honra e da rua pra fora, nada lhe diz respeito”, fomentavam o crescimento do desrespeito à mulher, apenas pelo gênero.

O homem era tratado como um ser superior e em virtude da cultura patriarcal, muitas vítimas sofreram calada por seus algozes.

Um retrato fiel de como muitas mulheres viveram por anos, era o bordão do personagem “Coronel Jesuíno”, na dramaturgia “Gabriela, cravo e canela” de Jorge Amado, onde ele repetia para a sua esposa: “Hoje eu vou lhe usar”. Ao descobrir que a submissa “Dona Sinhazinha” o traía com o dentista “Osmundo Pimentel”, ele executa os dois a tiros e o que chama a atenção é que para a cidade de Ilhéus dos anos 20, o marido traído estava coberto de razão.

O código civil de 1916, retrata em alguns artigos o patriarcalismo presente na sociedade. Vejamos o *caput* do art. 186 do referido código demonstrando que caso houvesse conflito, prevaleceria a vontade paterna:

Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge, com quem tiverem filhos. (BRASIL. Lei 3.071, 1916, grifo nosso)

Outro é o art. 233 do Código Civil de 1916, que dá ao marido, o *status* de “chefe” da sociedade conjugal.

In Verbis:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime

matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);

III - O direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - Prover a manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277. (BRASIL. Lei 3.071, 1916, grifo nosso)

Diante do exposto, é possível afirmar a repressão sofrida durante anos pela mulher e a cultura que foi se perpetuando. Não se muda uma sociedade da noite para o dia. É certo, que as pessoas evoluíram ao longo do tempo, mas para que se chegue em um patamar aceitável acerca do papel e da liberdade da mulher dentro da sociedade, muito ainda há a ser trilhado.

Um grande marco na luta feminina no Brasil foi a promulgação da Lei 11.340 do ano de 2006, intitulada Lei Maria da Penha.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma brasileira, farmacêutica cearense, que no ano de 1983 recebeu um tiro do seu então marido, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros, que a deixou paraplégica. Ao se recuperar, foi mantida em cárcere privado onde continuou a sofrer agressões e uma nova tentativa de assassinato, desta vez eletrocutada. Ao procurar a justiça, conseguiu deixar a casa com as três filhas. (BRASIL. GOVERNO DO BRASIL, 2012)

O Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de defesa dos Direitos da Mulher, juntamente com Maria da Penha, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos contra o marido dela.

O assunto ganhou repercussão internacional e com as autoridades do país em pressionadas, passou a ser dada mais importância ao fato.

A luta de Maria da Penha, deu origem à mais importante lei que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, coíbe a violência doméstica no âmbito familiar contra a mulher e tem assento constitucional no art. 226 § 8º da Constituição Federal de 1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa

de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com o advento da Lei 11.340/06, diversas questões ligadas ao tema passaram a ser ter caráter mais urgente, tais quais, a assistência à mulher vítima de violência, medidas a serem tomadas no sentido da integração e proteção da mulher, ajustes relativos à adequada conduta da autoridade policial quanto ao procedimento no tocante à mulheres vítimas de violência, questões de competência para processo e julgamento de casos envolvendo violência doméstica, medidas protetivas de urgência, e a atuação do Ministério Público, do Judiciário e da equipe de atendimento multidisciplinar.

A lei determina que os agressores no âmbito doméstico e familiar sejam presos em flagrante com a consequente decretação da prisão preventiva, isto em decorrência de qualquer ação que cause morte, lesão corporal, violência física, sexual, psicológica, dano moral ou patrimonial.

No ano de 2012, a Lei Maria da Penha foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como sendo a terceira melhor de combate à violência doméstica do mundo.

Outras normas importantes no âmbito do sistema jurídico brasileiro são: A Lei 13.104/15, que alterou o artigo 121 do Código Penal e o artigo 1º da lei de crimes hediondos, instituindo o feminicídio como crime de homicídio e o acrescentando como crime hediondo; A Lei 13.641/18, que torna crime o descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha; A Lei 13.642/18, que dá competência a Polícia Federal para investigar crimes relacionados à divulgação de mensagens de conteúdo misógino na internet e a Lei 13.718/18, que tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a ação penal de crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável. A lei 13.718/18 ainda determina o aumento da pena para estupro coletivo e corretivo.

5.2 Particularidades da Lei 11.340/06

A Lei 11.360 – Lei Maria da Penha - não possui conteúdo penal. O único crime criado pela Lei Maria da Penha é o de descumprimento de medida cautelar.

Na realidade a lei trata de questões do Processo Penal e é ligada também ao direito civil. Seu objeto, é coibir a violência doméstica e familiar.

Na lei Maria da Penha, a mulher é protegida em decorrência de Tratados Internacionais de direito convencional de proteção ao gênero, aos quais o Brasil aderiu no ordenamento jurídico e essa proteção não depende de demonstração de concreta fragilidade física, emocional ou financeira.

É importante ressaltar, que nem sempre que houver uma agressão contra a mulher a Lei 11.340/06 deverá ser aplicada. Para que a lei seja aplicada é necessário que a violência tenha sido cometida nos termos do seu artigo 5º e que o delito tenha sido motivado em razão do gênero ou esteja a vítima em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino. A mesma lei no seu artigo 6º ainda define a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação aos direitos humanos.

Ipsis Litteris, Artigos 5º e 6º da Lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL. Lei 11.340, 2006, grifo nosso)

No dia 09 de Fevereiro de 2012 o Supremo Tribunal Federal - STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF, acerca da referida lei. Ficou concluído no julgamento que não há violação ao princípio da igualdade, pelo fato da lei ser voltada apenas para as mulheres.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio:

Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino. (BRASIL. STF, 2012)

No seu voto, a ministra Rosa Weber assim discorreu:

Considerar o princípio da igualdade tão somente em sua dimensão formal, sem atentar para a dimensão material, inviabiliza toda e qualquer ação afirmativa, voltada a reparar seja desigualdades de gênero, seja de raça, credo, idade ou condição social. Sem consideração à dimensão material – norteadora da Lei Maria da Penha – do princípio da igualdade, não teríamos os sistemas de proteção dos direitos do consumidor e dos direitos do trabalhador, ambos amparados na hipossuficiência e, por isso mesmo, na vulnerabilidade, tampouco teríamos Estatuto do Idoso, legislação de proteção à pessoa portadora de necessidades especiais Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL. STF, 2012)

E complementou o Ministro Luiz Fux:

Longe de afrontar o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição), a Lei nº 11.340/06 estabelece mecanismos de equiparação entre os sexos, em legítima discriminação positiva que busca, em última análise, corrigir um grave problema social. [...] (BRASIL. STF, 2012)

Na referida ADI, ainda concluiu-se que a “ação pena relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Ipsis Litteris, ementa da ADI 4.424/DF:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. (BRASIL. STF, 2012)

Cabe ainda destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando da edição da súmula 589, ainda entendeu pela inaplicabilidade do princípio da

insignificância nos crimes e contravenções praticados contra a mulher no âmbito familiar.

In Verbis:

Súmula 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (BRASIL. STJ, 2017)

Ressalte-se que a violência doméstica abrange qualquer ação ou omissão e está configurada em qualquer relação íntima de afeto, ou seja, o (a) agressor(a), deve conviver ou ter convivido com a vítima, mas independe de coabitação.

Tudo o que é considerado violência doméstica, encontra-se no art. 7º da Lei 11.340, senão vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL. Lei 11.340, 2006)

Segundo o STJ é possível aplicar-se a Lei 11.340/06 nos casos de ocorrência de violência de filho contra mãe (HC 290.650/MS), filha contra mãe, pois o agressor

também pode ser mulher (HC 277.561/AL), pai contra filha (HC 178.751/RS), irmão contra irmã, mesmo que não residam sob o mesmo teto (REsp 1239850/DF), genro contra sogra (HC 310154/RS), nora contra sogra sendo, neste caso, requisito a relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade (HC175.816/RS), companheiro da mãe contra enteada (RHC 42.092/RJ), tia contra sobrinha, neste caso em particular a tia detinha a guarda da criança que tinha 04 anos (HC250.435/RJ), ex-namorado contra ex-namorada (HC 182.411/RS).

Na doutrina, prevalece o entendimento que a hipossuficiência e a vulnerabilidade são necessárias à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, presumidas pela Lei 11.340/06.

5.3 Prevenção da violência doméstica e familiar prevista na Lei 11.340

Dentre as formas de coibição à violência definidas na Lei Maria da Penha, de forma a, inclusive, evitar o seu agravamento, encontra-se a aplicação das medidas protetivas de urgência elencadas no artigo 22 da referida norma, são elas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao

respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL. Lei 11.340, 2006, grifo nosso)

Este rol é exemplificativo, conforme se pode depreender da expressão constante no *caput* “entre outras”. Estas medidas são aplicáveis ao agressor e poderão ser concedidas imediatamente, independente de audiência prévia e manifestação do Ministério Público. O seu descumprimento por parte do agressor, acarreta prisão em flagrante, conforme modificação ocorrida na lei no ano de 2018 que tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva, alterando o art. 24 da Lei Maria da Penha, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL. Lei 11.340, 2006)

Antes da tipificação no art. 24 da Lei 11.340/06, a jurisprudência do STJ entendia que o descumprimento da medida protetiva não configurava o crime do art. 330 do Código Penal, ou seja, o crime de desobediência. Rogerio Sanches defende que a tipificação trouxe a manutenção do respeito às decisões judiciais. O sujeito ativo desse crime é a pessoa vinculada à medida protetiva de urgência. O sujeito passivo, inicialmente é a Administração da Justiça e secundariamente a vítima de violência doméstica e familiar.

Não é necessário pesquisar muito para ver os diversos casos em que o agressor descumpra a medida protetiva e volta a agredir a vítima. Vejamos alguns casos:

G1 DF, 22 de Janeiro de 2019:

Um homem de 50 anos foi preso no Distrito Federal, nesta terça-feira (22), após descumprir uma medida protetiva e tentar matar a própria mulher a facadas. Adélio Bento dos Santos se apresentou à Polícia Civil depois do crime, e foi preso em flagrante.

G1 Itapetininga e Região, 28 de Março de 2019:

Um homem de 48 anos foi preso por descumprir uma medida protetiva no Jardim Itália, em Itapetininga (SP), na noite desta quarta-feira (27). Segundo a Polícia Militar, o homem invadiu a casa da ex-mulher, de 30 anos, e a ameaçou com uma faca na frente dos quatro filhos do casal.

Extra, 04 de Abril de 2015:

Uma mulher foi morta pelo ex-marido a facadas, nesta sexta-feira, na cidade de Garanhuns, em Pernambuco. De acordo com a Polícia Civil, Joseilda Marques da Silva, de 32 anos, estava em casa, no bairro Jardim Petrópolis, quando foi surpreendida por Adriano Ferreira de Andrade, de 36 anos, ex-companheiro dela, que a atingiu com 18 facadas. A vítima chegou a ser atendida por vizinhos, mas morreu antes da chegada da ambulância.

Diário de Pernambuco, 20 de Dezembro de 2017:

Na noite desta segunda-feira (18) a professora Danielle Christina Lustos Grohs foi achada morta dentro de casa em Palmas, no Tocantins. De acordo com informações do portal G1 TO, o marido da pedagoga, o médico Álvaro Ferreira da Silva, é o principal suspeito do crime e está foragido. Álvaro havia sido preso no sábado (16) e foi solto em audiência de custódia no domingo (17). Edson Monteiro de Oliveira Neto, advogado de Danielle, afirmou que a professora já havia sido ameaçada de morte várias vezes pelo médico. O corpo da mulher foi achado de bruços na cama, com sinais de enforcamento. A polícia foi acionada pelo próprio defensor, que passou o dia tentando entrar em contato com Danielle sem sucesso.

Em todos os casos houve o descumprimento da medida protetiva, demonstrando que a sua aplicação foi insuficiente para proteger a vítima.

Por força da Lei 11.104/15, o art. 121 do Código Penal, passou a contar com a qualificadora do feminicídio. Trata-se de uma proteção necessária e especial, dada à mulher. Para que esteja caracterizado o delito qualificado denominado feminicídio,

se faz necessário que o crime tenha sido praticado por *razões de condição do sexo feminino*, ou seja, quando ocorrer violência doméstica e familiar ou quando houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (GRECO, 2017)

Segundo Rogério Greco (2017), a palavra menosprezo, pode ser entendida como no sentido de um desprezo ou sentimento de repulsa a uma pessoa do sexo feminino. Já a discriminação vem no sentido de tratar de forma diferente a vítima, pela simples condição de ser mulher.

O feminicídio pode ser praticado por qualquer pessoa, seja do sexo masculino ou feminino, mas o sujeito passivo tem que ser uma mulher. (GRECO, 2017)

Para que se evite chegar a esse acontecimento, a Lei 11.340/06 prevê a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que tem o objetivo de proteger a vítima de violência doméstica e familiar.

No que diz respeito ao descumprimento de medidas protetivas, a legislação avançou e estabeleceu através da legislação nº 13.771/18, onde sobre essa qualificadora podem incidir majorantes em caso de descumprimento de medida protetiva. Caso a acautelatória não alcance o seu desiderato, esta perde o total sentido.

Em virtude disso, alguns estados têm adotado a utilização do monitoramento eletrônico como forma de diminuir a desobediência de medidas cautelares. Podemos citar como exemplo, o sucesso obtido no estado de Pernambuco.

No ano de 2008 a Secretaria de Ressocialização de Pernambuco (SERES), iniciou o seu projeto piloto de forma experimental, acerca do Sistema de Monitoramento eletrônico de apenados do estado. Nesta época, o Sistema penitenciário de Pernambuco contava com 8.289 vagas e a sua população carcerária era de 17.781, resultando em um déficit de 9.492, o que representava 114% a mais no sistema, restando fora desta conta, os mandados de prisão a serem cumpridos, onde caso fossem efetivados o déficit chegaria a 400%.

Segundo os dados do sistema GEOPRESÍDIO do CNJ, o estado de Pernambuco conta hoje com 20.208 apenados distribuídos em apenas 84 estabelecimentos prisionais, com capacidade total para 10.364 pessoas. Deste número de apenados, 9.752 cumprem a pena em regime fechado, 4.634 em regime semiaberto e 13.548 são presos provisórios. O *déficit* de vagas, gira em torno de 19.652. (CNJ, s.d.)

A situação carcerária do estado de Pernambuco, no entanto, não é muito diferente da situação de outros estados. Por isso, o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico tem-se constituído como uma medida de grande valia tanto para presos em virtude de crimes de pequeno potencial ofensivo, que passam a ter a oportunidade de cumprir a pena longe do lotado sistema prisional, quanto para o estado, que passa a ter à disposição um meio menos oneroso de exercer o poder juiz.

No tocante à proteção à mulher, segundo reportagem do site G1, em 05 anos, mais de 700 mulheres foram protegidas em Pernambuco através do monitoramento eletrônico. O rastreador informa se o agressor está próximo, violando as medidas protetivas 24 horas por dia. O agressor fica com a tornozeleira eletrônica e vítima recebe um aparelho. Quando o agressor se aproxima em um raio de dois quilômetros da vítima os aparelhos vibram, mudam de cor e o agressor recebe uma ligação alertando que ele pode ser preso se não sair do local. (CASTRO, 2019)

A tornozeleira e o rastreador são conectados por um programa de computador. A localização é feita via GPS e as informações chegam em tempo real. No relato de uma vítima, ela informa que foi agredida durante dois anos e que fugiu de casa, mas as ameaças continuavam. Procurou a ajuda policial e descobriu que o monitoramento foi seu aliado. Em suas palavras transcritas na reportagem:

A agressão aconteceu a primeira, a segunda e a terceira vez. Na quarta vez, vi que aquilo seria para sempre. Ele se aproximava, me ameaçava e me xingava. O aparelho representou segurança e força. Representou que a gente não está sozinha, que tem alguém que pode ajudar [...] (CASTRO, 2019)

No 10º Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, realizado no ano de 2018, foi recomendado pelos juizes especializados em violência doméstica, que se usasse o monitoramento eletrônico como forma de diminuir a incidência de violência doméstica.

Segundo a Conselheira e Magistrada Federal Daldice Santana, coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar do CNJ, o monitoramento eletrônico é uma importante prática a ser difundida, porém é necessário que se garanta que não há riscos de feminicídio. Caso haja indícios, ela recomenda a prisão preventiva.

Um dos motivos da aplicação de medidas cautelares na Lei 11.340/06, é para evitar o agravamento das agressões. Existe um ciclo da violência doméstica que normalmente inicia-se com um aumento da tensão no lar, envolvendo agressões verbais, injúrias, fazendo com que a vítima esteja sempre com medo. Após essa fase, começam os ataques físicos e psicológicos às vítimas, aumentando sempre a frequência e a intensidade. Por último, vem a fase de lua-de-mel, onde o agressor desculpa-se pelo ocorrido, promete que vai mudar e nunca mais voltará a agredi-la. (APAV, s.d.)

Finda a fase de lua-de-mel, o ciclo inicia-se novamente e repetidas vezes, por meses, até anos. O período dos ciclos varia bastante. Com o passar do tempo, a primeira fase vai ficando menor e a segunda fase chegando mais rápido, além do fato de que esses picos de tensão podem acabar oportunizando a ocorrência do feminicídio. (APAV, s.d.)

Ao Estado tomar ciência de tal fato, monitorar o agressor através do *IDBio Reducation*, traria grandes benefícios. Além de ser economicamente mais viável, não estigmatizaria o agressor, fazendo com que pudesse retornar às suas atividades laborais, sem sofrer qualquer espécie de discriminação, ajudando inclusive no período de luto, que é a separação para evitar que se procurem, agressor e vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como na ideia inicial do idealizador do monitoramento eletrônico, o Dr. Schwitzgebel, o princípio deste trabalho é o mesmo aplicado ao início de sua invenção. Se a vítima soubesse do perigo que a rondava e pudesse assim monitorar o seu algoz, talvez pudesse se proteger de um trágico destino.

A violência doméstica e familiar está presente na sociedade há muitos anos, mas hoje em dia graças à coragem de uma farmacêutica cearense, a mulher goza de proteções legais que visam coibir esses acontecimentos. A casa é o asilo inviolável do indivíduo e deve ser lugar de paz e sossego, mas não é essa a realidade de muitas famílias.

Essa violência ocorre nas mais variadas formas, podendo ser conforme descrito no art. 7º da Lei 11.340/06, nas formas física, psicológica, verbal, patrimonial e moral. Essa violência ocorre dentro de um ciclo que começa com agressões verbais, agrava-se para as físicas e volta-se para a fase de lua-de-mel, onde o agressor promete mudar. Depois de um tempo, o ciclo recomeça. Não tem com definir o tempo de duração de cada fase, mas é certo que com o passar do tempo, a fase das agressões verbais diminui e o das agressões físicas aumenta.

O que vem chamando bastante a atenção da sociedade como um todo, é o agravamento dessas agressões que tem culminado na morte de mulheres pelas mãos do seu parceiro. Visando evitar esse agravamento, é que a vítima deve procurar as autoridades e pedir a aplicação de medida protetiva.

Mesmo com o avanço da legislação e com a aplicação das medidas protetivas, esta tem se mostrado insuficiente no que diz respeito ao cumprimento destas. Em muitos dos casos de feminicídio, o agressor ultrapassa a linha protetiva e descumprindo assim a medida e acaba por matar a vítima. Desta forma a medida não cumpriu o seu papel.

Sabendo disso, alguns estados tem adotado a tornozeleira eletrônica como forma de minorar os casos de feminicídio e tem obtido sucesso, como o exemplo do estado de Pernambuco, que em cinco anos protegeu mais de 700 mulheres. Este é um número bem significativo dado o crescimento nas estatísticas do crime de feminicídio.

Ocorre que a tornozeleira eletrônica, tem demonstrado muitas falhas, além de que os estados em virtude da crise financeira, não tem como investir nesta tecnologia, uma vez que existem outras prioridades.

Pensando nisso, surge uma nova tecnologia que, com a sua capacidade multimodal promete ser mais acessível ao estado, mais segura e mais eficaz, o *IDBio Reducation*.

O *IDBio Reeducation* é um monitoramento eletrônico que além de exercer a vigilância, visando a eficácia do cumprimento das medidas protetivas, ainda traz dentro do aplicativo possibilidade de ressocialização.

Sem estigmatizar o monitorado ele permite que o indivíduo siga a vida normal e possa exercer as suas atividades diárias, principalmente as atividades laborais.

Conforme experiências de alguns estados, o monitoramento eletrônico tem se mostrado uma ferramenta eficaz no auxílio do combate a violência doméstica e familiar e no cumprimento das medidas protetivas.

Nos últimos tempos, direito e tecnologia tem andado de mãos dadas, fazendo com que assim a sociedade possa alcançar a tão sonhada paz social. Este deve ser o caminho.

REFERÊNCIAS

APAV. **O ciclo da violência doméstica**, [s.d.]. Disponível em: <<https://apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica>> Acesso em 21 de Abril de 2019.

ARAÚJO, Genilson. **Criminoso com tornozeleira eletrônica circula com fuzil na zona norte do Rio**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/26/imagens-mostram-movimentacao-de-criminosos-fortemente-armados-em-favela-da-zona-norte-do-rio.ghtml>> Acesso em 20 de Abril de 2019.

BBC. **Tecnologia de reconhecimento de voz desponta como arma anti-fraude**, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/11/tecnologia-de-reconhecimento-de-voz-desponta-como-arma-anti-fraude.html>> Acesso em 20 de Abril de 2019.

BLACK, Matt. SMITH, Russell G. **Electronic monitoring in the criminal justice system**, 2003. Disponível em: <<https://aic.gov.au/file/6071/download?token=DPRWf8h8>> Acesso em 25 de março de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, 03 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal.

BRASIL. Decreto nº 7.627, 24 de novembro de 2011.

BRASIL. GOVERNO DO BRASIL. **Maria da Penha**, 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>> Acesso em 21 de Abril de 2019.

BRASIL. Lei 3.071, 01 de Janeiro de 1916.

BRASIL. Lei 11.340, 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

BRASIL. Lei 12.258, 15 de Junho de 2010.

BRASIL Lei nº 12.403, 03 de Maio de 2011.

BRASIL. Lei 13.104, 09 de Março de 2015 – Lei do Feminicídio.

BRASIL. Lei 13.641, 03 de Abril de 2018.

BRASIL. Lei 13.642, 03 de Abril de 2018.

BRASIL. Lei 13.718, 24 de Setembro de 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>> Acesso em 21 de Abril de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 165, 28 de março de 2007.

BRASIL. Projeto de Lei nº 337, 07 de março de 2007.

BRASIL. Projeto de Lei nº 641, 03 de abril de 2007.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.440, 27 de junho de 2007.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.342, 21 de março de 2001.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.834, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, súmula 589, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio, Julgado em 09 de Fevereiro de 2012, Plenário, Publicado em 01 de Agosto de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 641.320/RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 11 de Maio de 2016, Plenário, Publicado em 01 de Agosto de 2016.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 56, 2016.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Política, direitos e novos controles punitivos**, 2013. Disponível em: <https://www.pucsp.br/ecopolitica/pesquisas/mestrado/docs/ricardo-campello-final.pdf> Acesso em 21 de Abril de 2019.

CASTRO, Beatriz. **Em cinco anos, mais de 700 mulheres vítimas de violência são protegidas por meio de monitoramento eletrônico**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/02/18/em-cinco-anos-mais-de-700-mulheres-vitimas-de-violencia-foram-protegidas-por-meio-de-monitoramento-eletronico.ghml> Acesso em 21 de Abril de 2019.

CNJ. [s.d.]. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php Acesso em 21 de Abril de 2019.

COELHO, Pedro. **Monitoramento Eletrônico: Sistema “Back Door” ou “Front Door”?** [2017]. Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/monitoramento-eletronico-sistema-back-door-ou-front-door/> Acesso em 21 de Abril de 2019.

CUNHA, André Luiz de Almeida e. **Monitoramento Eletrônico**, 2012. Disponível em: http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/CONSEJ/ATAS_e_Documentos_-_2012/5_BSB_30out2012/Anexo_5_Monitoramento_SUSIPE_V1.pdf Acesso em 20 de Abril de 2019.

DEPEN. **Ministério da Segurança Pública divulga relatório sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas**, 2018. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/ministerio-da-seguranca-publica-divulga-relatorio-sobre-o-uso-de-tornozeleiras-eletronicas>> Acesso em 21 de Abril de 2019.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Solto após agressão, médico volta e mata ex-mulher em Palmas**, 2017. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2017/12/20/interna_brasil_735381/solto-apos-agressao-medico-volta-e-mata-ex-mulher-em-palmas.shtml> Acesso em 21 de Abril de 2019.

EXTRA. **Homem descumpre medida protetiva e mata ex-mulher a facadas, dentro de casa**, 2015. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/homem-descumpre-medida-protetiva-mata-ex-mulher-facadas-dentro-de-casa-15782308.html>> Acesso em 21 de Abril de 2019.

FREITAS, Gláucia Souza. **O monitoramento eletrônico pode reduzir o tempo do encarceramento na execução da pena privativa de liberdade? Um estudo sobre a adaptação à liberdade condicional em Portugal**, 2018 Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/118254/2/306654.pdf>> Acesso em 20 de Abril de 2019.

G1 DF. **Marido descumpre medida protetiva e tenta matar mulher a facadas no DF; estado de vítima é grave**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/01/22/marido-descumpre-medida-protetiva-e-tenta-matar-mulher-a-facadas-no-df-estado-de-vitima-e-grave.ghtml>> Acesso em 21 de Abril de 2019.

G1 ITAPETININGA E REGIÃO. **Homem é preso após descumprir medida protetiva e ameaçar ex-mulher em Itapetininga**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2019/03/28/homem-e-preso-apos-descumprir-medida-protetiva-e-ameacar-ex-mulher-em-itapetininga.ghtml>> Acesso em 21 de Abril de 2019.

G1 PB. **Mulher emagrece, tira tornozeleira eletrônica e é presa de novo na PB**, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2017/01/detenta-emagrece-tira-tornozeleira-eletronica-e-e-presa-de-novo-por-traffic.html>> Acesso em 20 de Abril de 2019.

GOMES, Helton Simões. **Como funciona o reconhecimento facial? Entenda a tecnologia que lê o rosto**, 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2018/10/11/entenda-a-tecnologia-por-tras-do-reconhecimento-facial.htm>> Acesso em 20 de Abril de 2019.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**, [entre 2012 e 2013]. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>> Acesso em 21 de Abril de 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro, Niterói: Editora Impetus, 2017.

INFOPEN. **Departamento Penitenciário nacional**, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/apresentacao-coletiva-08-12-2017.pdf> Acesso em 21 de Abril de 2019.

ISIDRO. Bruno César Azevedo. **O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano** - Nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle. Campina Grande: Editora da Universidade Estadual da Paraíba, 2017.

JORNAL DA ALTEROSA. **Jovem detento explica como burlou o sistema de tornozeleira eletrônica**, 2014. Disponível em: <https://www.alterosa.com.br/programas/jornal-da-alterosa/jovem-detento-explica-como-burlou-o-sistema-de-tornozeleira-eletronica/> Acesso em 20 de Abril de 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22ª Ed. 2018. São Paulo. Editora Saraiva Educação.

LIMA. Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

MATOS, Liliane Gonçalves *et al.* **Limites à implantação de chips subcutâneos: A tutela da privacidade como instrumento de proteção da pessoa na sociedade da informação**, 2017. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download/1205/pdf> Acesso em 20 de Abril de 2019.

ONUMULHERES. **ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo**, 2017. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?** [entre 2014 e 2015]. Disponível em: Acesso em 25 de março de 2019. <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>

SCHWITZGEBEL, R. K.; HURD, W. S. **Patente EE.UU. Washington: Oficina de Patentes y Marcas de EE.UU**, 1969.

SKODOWSKI, Thais. **O lucrativo negócio das tornozeleiras**, 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-lucrativo-negocio-das-tornozeleiras/> Acesso em 20 de Abril de 2014)

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **As origens do monitoramento eletrônico**, [entre 2016 e 2017]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/315647905/as-origens-do-monitoramento-eletronico> Acesso em 21 de Abril de 2019.

SUPER INTERESSANTE. **As impressões digitais são realmente únicas?** [2016], Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/oraculo/as-impressoes-digitais-sao-realmente-unicas/>> Acesso em 20 de Abril de 2019.

UNRIC. **Mulher** **2000**. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/women/violencia.pdf>> Acesso em 21 de Abril de 2019.